



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

**LEI COMPLEMENTAR N° 001/2017**

Institui o Código Ambiental do Município de Santa Maria do Oeste/PR.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte;

**LEI**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

Art. 1º Com fundamento nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, nos artigos 17, 151 e 207 da Constituição do Estado do Paraná, na Legislação Ambiental Federal, na Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste/PR e demais disposições legais atinentes à espécie, este Código tem como finalidade regular as ações do Poder Público e da Coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado local, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Santa Maria do Oeste/PR.

Parágrafo único: Consideram-se incorporados à presente lei os conceitos jurídicos definidos na legislação federal, estadual e municipal que dispõem sobre a Política do Meio Ambiente.

Art. 2º O Município, sob a coordenação, aprovação e fiscalização do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria no setor público, privado e no terceiro setor para a realização de pesquisas, monitoramento, projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos ambientais.

**PUBLICADO**  
Jornal: *Correio do Cidadão*  
Data: 15.09.17 na pg. 04



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Poluente do ar: qualquer elemento ou substância química em estado sólido, líquido ou gasoso que direta ou indiretamente for lançado ou esteja disperso na atmosfera, alterando sua composição natural;

II - Parques urbanos: aqueles inseridos na malha urbana com objetivo principal de propiciar a preservação, lazer e educação ambiental à população;

III - Áreas Verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades mediante aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, respeitadas as áreas de preservação ambiental;

IV - Área de Lazer: espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada aos usos recreativos, na qual podem ser edificadas construções que visam à segurança, à saúde e à educação;

V - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - Parques Lineares: espaços criados ao longo dos cursos d'água, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e as vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação, conforme zoneamento ambiental sob gestão do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA;

VII - Vegetação Natural: toda vegetação, constituída de espécies nativas locais, que se encontra em seu estado primário ou em diferentes estágios de regeneração;

VIII - Vegetação de Porte Arbóreo ou Árvore: é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 05 (cinco) centímetros e altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IX - Fauna Local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

X - Fauna Urbana: espécies da fauna que habitam a área urbana, de forma sazonal ou perene, endêmicas ou exóticas, silvestres ou domésticos, que mereçam atenção especial para a sua proteção ou preservação, ou ainda que possam causar conflitos com a convivência urbana ou prejuízos à saúde pública;

XI - Função Ecológica da Espécie: definidas como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;

XII - Extinção: é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade;

XIII - Centro de Apoio à Educação Ambiental: locais destinados a práticas educativas voltadas às questões socioambientais;

XIV - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XV - Degradação Ambiental: alteração adversa das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente;

XVI - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XVII - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XVIII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo em desacordo com padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente inclusive deste Código;

XIX - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

XX - Conservação *in situ*: Conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvidos suas propriedades e características;

XXI - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXII - Recursos Naturais: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XXIII - Impacto Ambiental Local: aquele que afeta diretamente, no todo ou em parte, o território do Município, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XXIV - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXV - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXVI - Licença Simplificada (LS): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, aprova os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

XXVII - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

XXVIII - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XXIX - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XXX - Autorização Ambiental: aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, interações; programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

XXXI - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degrada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP); e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER); h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
- i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

XXXII - Auditoria Ambiental Compulsória: a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;
- b) os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- d) as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;

XXXIII - Diagnóstico Ambiental: diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;

XXXIV - Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município de modo à regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente em face das suas características ou atributos das áreas;

XXXV - Área Contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

XXXVI - Área Órfã Contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

XXXVII - Acordos Setoriais: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

XXXVIII - Ciclo de Vida do Produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XXXIX - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos e semi-sólidos previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

XL - Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representação técnica e participação



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas com as questões socioambientais;

XLI - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XLII - Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XLIII - Gestão Ambiental: processo de articulação das ações dos diferentes agentes sociais que interagem em um dado espaço, visando garantir, com base em princípios e diretrizes previamente definidos, o uso racional sustentável dos recursos ambientais, englobando ações de caráter político, legal, administrativo, econômico, científico, tecnológico, de geração de informação e de articulação entre esses diferentes níveis de atuação;

XLIV - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XLV - Arborização Urbana Viária: espécies vegetais de porte arbóreo plantadas linearmente nos passeios ou canteiros centrais ao longo de ruas e avenidas;

XLVI - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XLVII - Interesse Local: é o interesse municipal no desenvolvimento de ações e projetos utilizadores de recursos ambientais e em observância ao disposto no artigo 30 da Constituição Federal;

XLVIII - Saneamento Ambiental: conjunto de práticas que melhorarem a qualidade de vida e ambiental, como acesso a água potável, seja por rede de abastecimento ou instalações



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

individuais, coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos e líquidos, disciplina sanitária de uso do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, prevenção e controle de ruídos e emissões atmosféricas;

XLIX - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstaciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

L - Termo: instrumento de assentamento que registra providências que interessam ao exercício do poder de polícia;

LI - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

LII - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

LIII - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

LIV - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

LV - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

LVI - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal de meio ambiente ou outro servidor designado, visando o exame e verificação do atendimento das disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

LVII - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrente;

LVIII - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

LIX - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

LX - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

**LXI** - **Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

**LXII** - **Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;

**LXIII** - **Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre uma ocorrência e outras;

**LXIV** - **Som:** fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano

**LXV** - **Poluição sonora:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

**LXVI** - **Ruídos:** qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

**LXVII** - **Zona sensível a ruídos:** são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental;

**LXVIII** - **Escala Ringelmann:** consiste em uma escala gráfica para avaliação colorimétrica de densidade de fumaça, constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidade entre o branco e o preto e, apresentados por meio de quadrados retangulares, com redes de linhas de espessura e espaçamento definidos sobre um fundo branco.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

Art. 4º A política municipal do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar a dignidade da vida humana e o desenvolvimento socioeconômico local.

Art. 5º São objetivos específicos da política ambiental do Município:

I - Manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II - Formular novas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;

III - Dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;

IV - Estabelecer as áreas prioritárias de ação a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V - Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VI - Promover pesquisas orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de informações para a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - Coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no município e;

VIII - A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 6º Os princípios estabelecidos neste Código e na legislação federal e estadual correlata, ou deles decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Parágrafo único: Na política ambiental municipal serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

I - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - A equidade intergeracional;

III - A vedação do retrocesso em matéria de direito ambiental, observados os critérios de sustentabilidade cientificamente comprovados e aprovados;

IV - A prevenção e a precaução;

V - O poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recededor;

VI - O desenvolvimento sustentável;

VII - A cooperação entre os setores públicos e privados;

VIII - A participação comunitária na defesa do meio ambiente;

IX - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

X - A educação ambiental;

XI - A função socioambiental da propriedade.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ESTRUTURA**

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código, assim estruturado localmente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

III - Outras secretarias municipais e entes da administração indireta, definidas em ato do Poder Executivo Municipal;

§ 1º o CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código;

§ 2º poderão ser estabelecidos consórcios intermunicipais para atender as demandas necessárias da gestão ambiental municipal;

§ 3º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, observada a competência do CMMA.

## SEÇÃO I

### DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA tem a finalidade de assessorar a formulação da política municipal e as diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes fixadas para o meio ambiente.

Art. 9º São atribuições da SMMA:

I - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, com a finalidade de garantir a execução integrada da política ambiental do Município;

II - Participar do planejamento de políticas públicas do Município;

III - Elaborar o Plano Ambiental e a respectiva proposta orçamentária;

IV - Elaborar coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos naturais e ambientais no Município;

V - Atuar em caráter permanente na preservação, conservação, proteção, avaliação, controle e monitoramento de recursos ambientais e na recuperação de áreas poluídas ou degradadas;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

VI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rural, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito do saneamento ambiental;

VII - Exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos públicos ou privados utilizadores de recursos ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VIII - Estabelecer, em articulação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, o zoneamento ambiental;

IX - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, que causem ou possam causar impacto ambiental local;

X - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, observados os prazos da legislação estadual e federal vigentes;

XI - Promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do ambiente;

XII - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente;

XIII - Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

XIV - Fazer cumprir as decisões do CMMA, observada a legislação pertinente;

XV - Recomendar ao CMMA a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XVI - Promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;

XVII - Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XVIII - Promover ações voltadas à educação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

- XIX - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- XX - Implementar, através do Plano Ambiental, as diretrizes da política ambiental municipal;
- XXI - Coordenar a gestão do fundo ambiental, nos aspectos técnicos, administrativos segundo diretrizes e planos de aplicação;
- XXII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos, desde que tais ações sejam efetivamente de interesse municipal e dentro da legislação vigente;
- XXIII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os respectivos planos de manejo;
- XXIV - Coordenar a implantação do Plano de Arborização e Áreas Verdes, promovendo sua avaliação, adequação e fiscalização;
- XXV - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

## SEÇÃO II

### DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 10. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão instituído pela Lei Municipal nº 421/2015 passa a integrar a estrutura do SIMMA, exercendo funções deliberativa e consultiva.

Art. 11. Passam a ser atribuições do CMMA, além das especificadas na Lei Municipal nº 421/2015:

- I - Definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SMMA e acompanhar sua execução;
- II - Estabelecer as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
- III - Estabelecer os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;
- IV - Conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

V - Propor projeto de lei de relevância ambiental ao Poder Executivo;

VI - Acompanhar as avaliações de impacto ambiental determinadas pelo município;

VII - Apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA;

VIII - Apresentar parâmetros para a reformulação do Plano Diretor no que concerne às questões ambientais;

IX - Propor a criação de unidades de conservação e suas diretrizes de gestão;

X - Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XI - Propor e incentivar ações de caráter educativo, formal e não formal para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XII - Fixar as diretrizes de gestão e aprovar Planos de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIII - Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SMMA;

XIV - Propor a criação de premiações e incentivos a municípios, entidades ou empresas que tenham prestado relevantes serviços em prol do meio ambiente;

Art. 12. As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros, desde que previamente manifestem e justifiquem tal pretensão.

Art. 13. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 421/2015 naquilo em que forem compatíveis com a presente Lei Complementar.

**SEÇÃO III**

**TÍTULO III**

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

Art. 14. A política ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I - Planejamento ambiental;
- II - Zoneamento ambiental;
- III - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- V - Avaliação de impacto ambiental;
- VI - Licenciamento ambiental;
- VII - Auditoria ambiental;
- VIII - Monitoramento ambiental;
- IX - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- X - Fundo municipal de meio ambiente;
- XI - Plano de arborização e áreas verdes;
- XII - Educação ambiental;
- XIII - Benefícios, incentivos e certificações ambientais;
- XIV - Fiscalização ambiental;
- XV - Plano municipal de saneamento ambiental;
- XVI - Plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- XVII - Plano de gerenciamento de recursos hídricos.

**CAPÍTULO I**

**DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**

**DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

Art. 15. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado efetivamente na realidade local, e se



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

Art. 16. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o planejamento ambiental deverá basear-se:

I - Na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;

II - Na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

III - No plano diretor participativo do município.

Art. 17. O planejamento ambiental deverá:

I - Definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade ambiental;

II - Fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo, para a conservação e a ampliação da cobertura vegetal e para a manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

III - Garantir o acompanhamento e o controle social nas fases e elaboração e execução;

IV - Recomendar ações, visando ao aproveitamento sustentável do patrimônio ambiental; e

V - Recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

## SEÇÃO II

### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo à regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Parágrafo único: O zoneamento ambiental municipal é definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites.

Art. 19. O zoneamento ambiental do Município é estabelecido da seguinte forma:

I - Zonas de unidades de conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de proteção ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos ante a existência de remanescentes de Floresta com Araucária e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de proteção paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV - Zonas de recuperação ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de controle especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares e de suscetibilidade do meio a riscos ambientais e sanitários relevantes por ações antrópicas ou extremos climáticos;

VI - Zona de Amortecimento-ZAM: áreas no entorno de uma unidade de conservação e/ou de áreas de preservação permanente onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

### SEÇÃO III

#### DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 20. Os espaços territoriais especialmente protegidos, já definidos em legislação, são os previstos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 21. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - As áreas de preservação;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

II - As unidades de conservação;

III - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - Morros e montes;

V - Bacias hidrográficas de captação de água para abastecimento público.

Art. 22. São áreas de preservação:

I - Remanescentes da Floresta com Araucária e Campos do Sul do Brasil;

II - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III - As nascentes, as matas ciliares, lagos, várzeas, charcos com terreno turfoso e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - Os afloramentos rochosos, e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI - As demais áreas declaradas por lei federal, estadual ou municipal.

Art. 23. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, na forma estabelecida na Lei Federal nº 9985/2000.

Art. 24. As unidades de conservação instituídas no âmbito do município constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 25. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 26. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Art. 27. As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal. Parágrafo único: A SMMA definirá e o CMMA aprovará as formas de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 28. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Art. 29. As bacias hidrográficas de captação de água para Abastecimento Público serão prioritárias nos programas de conservação do solo, recuperação de matas ciliares, regularização fundiária, planejamento ambiental da propriedade rural, pagamento de serviços ambientais, redução do uso de agroquímicos, restrição de atividades que gerem efluentes, incentivos à produção orgânica e educação ambiental.

#### SEÇÃO IV

##### **DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 30. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 31. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 32. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelo Poder Público Estadual e Federal, podendo a SMMA estabelecer outros padrões não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer aprovado pelo CMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

**SEÇÃO V**

**DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

Art. 33. Para fins de avaliação de impactos ambientais serão consideradas as atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 34. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilitem a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - A variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - A elaboração de estudo prévio de impacto ambiental - EPIA, e o respectivo relatório de impacto ambiental - rima, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Art. 35. É de competência da SMMA a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º O EPIA/RIMA deverá ser exigido na ampliação da atividade que possa causar impacto ao meio ambiente.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões estarão fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SMMA.

§ 3º A SMMA se manifestará conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento dos autos do respectivo



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

procedimento administrativo, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 36. O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não executá-lo;

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas que potencializem os impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 37. A SMMA elaborará ou avaliará os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do ambiente a ser afetado e suas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 38. O diagnóstico ambiental assim como a análise dos impactos ambientais, considerará o meio ambiente da seguinte forma:

I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o



PREFEITURA MUNICIPAL

# Santa Maria do Oeste

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único: No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais serão analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 39. O EPIA será realizado por equipe técnica multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente.

§ 1º A equipe técnica referida no caput é responsável pelas informações, resultados e estudos apresentados.

§ 2º O CMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões apresentados.

Art. 40. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade, contendo no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto de viabilidade ou básico, e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia bem como os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA será apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas serão traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

a) a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

b) a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 41. A SMMA ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, dentro de prazos fixados em lei, poderá promover a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

Parágrafo único: A SMMA promoverá a publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA bem como dos locais e períodos onde os respectivos estudos estarão à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 42. A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração do EPIA/RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, precedido de estudos técnicos.

**SEÇÃO VI**

**DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

Art. 43. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 44. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 45. A SMMA expedirá as seguintes licenças ambientais:

- I - Licença Municipal de Localização - LML;
- II - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III - Licença Municipal de Operação - LMO;
- IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA;
- V - Licença Municipal Simplificada - LMS.

Parágrafo único: A SMMA poderá também autorizar a Dispensa de Licença Municipal - DLM, nos casos de empreendimento considerados de baixo impacto ambiental.

Art. 46. A Licença Municipal de Localização - LML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

§ 1º Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, o CMMA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

§ 2º Poderá ser requerido junto a SMMA, consulta prévia, mediante mero protocolo, anteriormente ao pedido de Licença de Localização, com vistas a obter informações do órgão municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

quanto à possibilidade de implantar o empreendimento no local almejado.

§ 3º A SMMA responderá à consulta prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 47. A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA, serão requeridas mediante apresentação do respectivo projeto e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único: A SMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 48. A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 49. A LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Art. 50. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das sanções administrativas previstas em Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 51. A LMO, cujo prazo de validade é estabelecido entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos, poderá ser revista ou revogada quando:

I - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - A continuidade da operação em comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento ambiental.

Art. 52. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 53. Os prazos para requerimento e publicação das fases do licenciamento ambiental municipal serão definidos por ato do Poder Público.

## **SEÇÃO VII**

### **DA AUDITORIA AMBIENTAL**

Art. 54. A auditoria ambiental visará a inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, tendo por objetivos específicos:

I - A verificação dos níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - A verificação do cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais; III - O exame da política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais vigentes;

IV - A avaliação dos impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - A análise das condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - o exame, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - a identificação dos riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - A análise das medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo terão prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 55. A SMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos. Parágrafo único: Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, observados os resultados de auditorias anteriores.

Art. 56. As auditorias ambientais serão realizadas às expensas da empresa auditada, através de estudos elaborados por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SMMA, qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 57. Estarão submetidas à auditoria ambiental compulsória as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, entre as quais:

I - Os terminais de petróleo e seus derivados, álcool carburante, e demais biocombustíveis;

II - As indústrias ferro-siderúrgicas;

III - As indústrias petroquímicas;

IV - As centrais termoelétricas;

V - Atividades extratoras ou extrativistas de recursos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

VI - As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VII - As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VIII - As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações às leis federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provação de ação civil pública.

Art. 58. A não realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à sanção pecuniária, em valor não inferior ao custo do dobro para a realização da auditoria, que neste caso será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SMMA, independentemente de aplicação de outras sanções.

Art. 59. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

## SEÇÃO VIII

### DO MONITORAMENTO

Art. 60. O monitoramento ambiental visará o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com os objetivos específicos de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

## SEÇÃO IX

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 61. O Sistema Municipal de Cadastros e Informações Ambientais - SMCIA e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 62. São objetivos do SMCIA entre outros:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - Coligar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

Art. 63. O SMCIA será organizado e administrado pela SMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo valer-se da sua estrutura.

Art. 64. O SMCIA conterá unidades específicas para:

I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

II - De entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental, desde que devidamente constituídas e declaradas de utilidade pública;

III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental; VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único: A SMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 65. Os dados contidos no SMCIA que sejam relevantes para pesquisas na área ambiental serão reunidos na SMMA, aos quais será dada publicidade, salvo os casos de sigilo previsto em lei.

Parágrafo único: A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação e parques municipais, dependerá de prévia autorização da SMMA, em conjunto com seus respectivos conselhos gestores e da instituição patrocinadora que, ao final de seus trabalhos, deverá fornecer cópia do seu relatório à SMMA para incorporação ao SMCIA.

## SEÇÃO X

### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 66. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei Municipal nº 421/2015, passa a ser regido pelas disposições constantes na presente Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Parágrafo Único: O FMMA tem por o objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como implementar ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do Meio Ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 67. Constituirão as receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - Transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual, fundo a fundo e outras entidades públicas;
- III - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;
- IV - Taxas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;
- V - Taxas ambientais e de licenciamento ambiental;
- VI - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;
- VII - Doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VIII - Operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ambientais;
- IX - Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;
- X - Recursos oriundos da comercialização de matéria prima florestal proveniente de poda de árvore arborização urbana, florestas municipais, produção de mudas e outros;
- XI - Recursos oriundos de venda de materiais e/ou publicações em eventos realizados;
- XII - Outros recursos destinados expressamente ao FMMA compatíveis com sua finalidade, tais como repasses decorrentes de Convênios de Cooperação firmado com entidades de direito público e de direito privado;

Art. 68. Constituem ativos do FMMA:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

I - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;

II - Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA;

III - Bens móveis e imóveis destinados à programas e projetos financiados pelo FMMA.

Parágrafo único: Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 69. Fica criada a Comissão de Gestão do FMMA no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinada a realizar e aprovar anualmente as contas do FMMA e avaliar e/ou readequar anualmente os Projetos Ambientais Municipais.

§ 1º A Comissão de Gestão do FMMA será constituída pelo Secretário Municipal de Finanças, Secretário Municipal de Meio Ambiente e um membro do Poder Legislativo.

§ 2º A Comissão de Gestão do FMMA será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 70. Os recursos do FMMA destinam-se a financiar a execução das atividades e obras definidas no Plano Ambiental Municipal ou projeto ambiental apresentado por instituição com atuação comprovada na área ambiental.

Parágrafo único: As formas de acesso ao FMMA por parte das instituições, referidas no *caput* desse artigo, será definida pela SMMA.

Art. 71. Os recursos financeiros aportados ao FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta bancária específica denominada "Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Maria do Oeste".

§ 1º O FMMA poderá ser operado por várias contas bancárias na referida instituição, conforme a necessidade determinada pelas fontes de recursos.

§ 2º A aprovação das contas do FMMA pela Comissão de Gestão não exclui a sua obrigação perante o Tribunal de Contas.

## SEÇÃO XI

### DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 72. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento e fiscalização relativas ao Plano de Arborização e Áreas Verdes, além do previsto neste Código.

Art. 73. São objetivos do Plano de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - Arborização urbana viária, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;

VII - Desenvolvimento de projetos que viabilizem a interligação entre as diversas áreas de preservação públicas e particulares com objetivo de formar corredores biológicos;

VIII - Priorizar a pesquisa e a produção de espécies nativas para uso em plantios na arborização e reposição florestal em áreas verdes.

Art. 74. A revisão e atualização do Plano de Arborização e Áreas Verdes caberá à SMMA, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta lei, em conjunto com as demais secretarias correlatas.

**SEÇÃO XII**

**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 75. A educação ambiental, em todos os níveis, objetivará a conscientização pública e adoção de valores para a preservação e conservação do meio ambiente, como instrumentos essenciais e imprescindíveis da política de gestão ambiental, para a garantia



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

de um desenvolvimento com equilíbrio ecológico, justiça social e sadia qualidade de vida da população.

Art. 76. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de ensino;

II - Envidar esforços para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede de ensino no município por meio da secretaria municipal de educação;

III - Estimular e apoiar a implantação de centros de apoio à educação ambiental, observando-se o interesse local;

IV - Articular-se com instituições da sociedade civil regularmente constituídas,

idôneas e reconhecidas como representativas da alguma categoria profissional ou associações civis de interesse coletivo, visando o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de pessoas;

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

### **SEÇÃO XIII**

#### **BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 77. O município criará através de regimento próprio mecanismos legais para conceder benefícios, incentivos, prêmios e certificações ambientais voltados a ações, empreendimentos e iniciativas que visem à proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 78. O Município poderá conceder benefícios e incentivos para os seguintes casos:

I - Produções oriundas de sistemas agrossilvipastoril de forma orgânica e comunitária;

II - Reposição florestal nativa e/ou produção de mudas nativas e para fins energéticos;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

III - Ações de saneamento ambiental como: proteção de fontes, abastecedouros comunitários, módulos sanitários, tratamento de esgoto individual e coletivo, pontos de entrega voluntária de resíduos e bebedouros ecológicos;

IV - Utilização de tecnologias e materiais de menor impacto ambiental, melhor aproveitamento de água e energia em projetos arquitetônicos e industriais, urbanos e residenciais;

V - Adoção de ações que venham a auxiliar na preservação de espécies em risco de extinção ou de remanescentes florestais;

VI - Ações de educação ambiental;

VII - Empresas que possuam programas de responsabilidade socioambiental;

VIII - Produtos oriundos de programas de qualidade ambiental;

IX - Regularização fundiária e ambiental rural;

X - Adoção de ações que promovam a acessibilidade e a inclusão social.

§ 1º São considerados incentivos:

- a) prioridades nos programas implantados pelo Município;
- b) recebimento de materiais de apoio às ações de preservação;
- c) troféus, placas, certificados, que serão regulamentados por ato do CMMA;
- d) incentivos fiscais.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que realizar as atividades descritas nos incisos acima, deverá protocolar pedido endereçado à SMMA, para que possa receber os incentivos;

§ 3º Para cada prática realizada a SMMA poderá conceder um ou mais dos incentivos descritos nas alíneas do § 1º, conforme o caso concreto, devendo sempre levar em conta maior benefício para o meio ambiente, e demais requisitos constantes em regulamento.

Art. 79. Serão prioritariamente beneficiadas ou incentivadas:

I - Lotes urbanos com áreas de preservação permanente, ou em fundos de vale;

II - Moradores do manancial de abastecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 80. O município poderá instituir certificação e/ou prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem, àqueles que se destacarem na defesa do meio ambiente.

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I**

**DO CONTROLE, PROTEÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**

**DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Art. 81. A qualidade ambiental será determinada observados os termos constantes dos Artigos 15, 16 e 17 deste Código.

Art. 82. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 83. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis e meios de transporte, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 84. O Poder Executivo, através da SMMA, determinará medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente, ou impedir sua continuidade em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º Em caso de episódio crítico poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Fica instituído o Sistema de Vigilância Sanitária Ambiental, subordinado à SMMA, que será composto também pelas Secretarias de Saúde e Agricultura, com a finalidade de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

§ 3º O Sistema de Vigilância Sanitária Ambiental, terá pelo menos um membro técnico de cada Secretaria descrita no parágrafo anterior, com a atribuição de emitir pareceres, laudos, diagnósticos e realizar perícias.

Art. 85. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema Municipal de Controle das Informações Ambientais - SMCIA.

Art. 86. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de sanções por infrações à legislação ambiental.

Art. 87. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente em ato normativo que discipline esta situação.

## **SEÇÃO I**

### **DO SANEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 88. As políticas públicas do Saneamento Ambiental serão executadas pelo SIMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente sob a coordenação da SMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir dos instrumentos de planejamento e gestão, além deste Código Ambiental, contando no mínimo com: Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Saneamento Rural, Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Plano Diretor Municipal, observados os objetivos específicos previstos no Capítulo III.

## **SEÇÃO II**

### **DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

Art. 89. A extração mineral de saibro, areia, rochas, brita, cascalho, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 90. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Parágrafo único: Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 91. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

## CAPÍTULO II

### DO AR

Art. 92. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SMMA;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 93. Em relação à estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, serão respeitados,



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

II - Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

III - A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre elas;

IV - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

V - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies adequadas;

VI - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

VII - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 94. São vedadas as seguintes atividades:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da escala ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

VII - A queima mesmo nos quintais e terrenos baldios, lixo (resíduo doméstico e comercial) proveniente de varrição, capina, poda ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestas a vizinhança e produzir odor, fumaça ou fuligem nociva à saúde, sendo essa infração considerada de natureza grave.

Parágrafo único: O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 95. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único: Serão utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela SMMA, homologadas pelo CMMA.

Art. 96. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º A SMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 97. A SMMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CMMA, de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### CAPITULO III

#### DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 98. Fica recepcionado pela presente Lei Complementar o Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal nº 421/2015, tem os seguintes objetivos específicos:

I - O Sistema de Abastecimento de Água visando à universalização do acesso da população ao sistema de abastecimento de água público, de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, com a manutenção do atendimento de toda população urbana do município com água tratada durante toda a vigência do contrato;

II - O Sistema de Esgotamento Sanitário visando a implantação de Rede Coletora de Esgoto na zonas urbanas do Município;

III - Alternativamente, naqueles lugares em que a implantação de Rede Coletora de Esgoto for impraticável ou inviável, mesmo que temporariamente, implantação de sistema alternativo através da solução individual/fossas sépticas e disponibilidade de caminhões limpa fossa.

IV - A Limpeza Urbana e o Manejo de Resíduos Sólidos visando a implantação das novas células do aterro sanitário, executar projeto de recuperação ambiental da área do lixão, incentivar a criação de aterros sanitários privados, ampliar a área do aterro sanitário e ampliar a coleta seletiva;

V - A Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas visando:

a) Fazer o levantamento de diagnóstico detalhado e estabelecimento de planos de curto, médio e longo prazo e de prioridades;

b) Projetar o dimensionamento da rede existente à vazão necessária;

c) Estabelecer a obrigatoriedade da execução da rede de galerias de águas pluviais nos novos loteamentos a serem implantados no Município;

d) Estabelecer nos projetos de grande porte áreas de estacionamento com taxas de permeabilidade do solo, bem como a



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

implantação de cisternas, como área de acumulação e aproveitamento de águas pluviais;

e) Implantar ao longo do eixo de lazer cultura e turismo - área especial de projetos específicos - área de alagamento e sujeitas à inundaçāo, os parques lineares.

## SEÇÃO I

### DO SANEAMENTO RURAL

Art. 99. O saneamento rural no município é compreendido por serviços e estruturas que visem propiciar ao meio rural o acesso à água potável, a coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos e líquidos, disciplina sanitária de uso do solo, readaptação de estradas rurais, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, prevenção e controle de ruídos e emissões atmosféricas, sendo priorizados recursos para a proteção de fontes, módulos sanitários, sistema individual para tratamento de esgoto doméstico, bebedouros ecológicos e abastecedouros comunitários.

Art. 100. O plano municipal de saneamento rural será elaborado no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação desta Lei.

## CAPITULO IV

### DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 101. A SMMA é responsável pela gestão, operacionalização, controle e garantia da política municipal do gerenciamento dos resíduos sólidos em conformidade com o Plano Municipal Gerenciador de Resíduos Sólidos, observadas as seguintes diretrizes:

I - Universalização do acesso;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

IV - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V - Articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

VI - Eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X - Preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XI - Integração, na medida do possível, dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XIII - Controle social;

XIV - Segurança, qualidade e regularidade;

XV - Observância aos princípios do reuso, reciclagem e logística reversa para o planejamento das políticas públicas do município.

**CAPÍTULO V**  
**DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 102. A política municipal de gerenciamento dos recursos hídricos será detalhada no plano municipal de gerenciamento de recursos hídricos, elaborado no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação desta Lei, observados os seguintes fundamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

I - Água é um bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico;

II - O poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - A gestão dos recursos hídricos contará com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;

IV - A água será utilizada prioritariamente para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se ao planejamento urbano e rural do município.

Art. 103. O plano municipal de gerenciamento de recursos hídricos terá como objetivos:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas úmidas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - Promover o adequado tratamento dos efluentes, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos, e sua reutilização sempre que possível.

Art. 104. A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão das normas deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 105. Toda edificação urbana fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 106. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

Art. 107. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 109. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 110. A captação de água, interior/ superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental.

Art. 111. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária e Ambiental, integrando tais programas o Sistema Municipal de Cadastros e Informações Ambientais - SMCIA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos serão baseadas em metodologias aprovadas pelo sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos serão feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

§ 3º Os técnicos do sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 112. A critério da SMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras implantarão bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

## CAPÍTULO VI

### DO SOLO

Art. 113. A proteção do solo no Município, de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria da Agricultura, visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 114. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

III - Limitação e controle da área afetada;

IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

**CAPÍTULO VII**

**DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 115. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 116. No controle da emissão de ruídos serão observadas as definições constantes no art. 3º desta Lei.

Art. 117. Compete à SMMA:

I - Elaborar a carta acústica do Município, que integrará o Plano Diretor municipal;

II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 118. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor.

Parágrafo único: Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SMMA, observada a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

Art. 119. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 120. São vedadas as seguintes práticas:

- I - O lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;
- II - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

## **CAPÍTULO X**

### **DA FAUNA E DA FLORA**

Art. 121. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade, provoquem a extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos corpos d'água superficiais;

II - Adotar medidas de preservação das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em ecossistemas naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

III - A introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

**SEÇÃO I**

**DA FAUNA**

Art. 122. As espécies animais autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 123. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 124. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 125. Serão incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimuladas as ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação.

Parágrafo único: A reintrodução será permitida mediante autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 126. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 127. É proibida a entrada de animal doméstico em unidades de conservação municipais que comportem tal restrição.

Art. 128. São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

Art. 129. Fica criado o Centro Municipal de Acolhimento de Animais em Risco, órgão sanitário vinculado às Secretarias Municipal de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente.

**SEÇÃO II**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 130. Constituem objetivos básicos no tocante à fauna do Município:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade causadas pelas zoonoses;

II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais, mediante o emprego de conhecimentos especializados na área de saúde pública.

Art. 131. Constituem objetivos básicos das ações de controle e proteção das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade e as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

**SEÇÃO III**

**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 132. Constituem medidas referentes aos animais:

I - Não serão permitidas nas propriedades particulares urbanas ou rurais, a criação, alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco a saúde, bem-estar e segurança da comunidade;

II - É de responsabilidade do proprietário ou responsável pela guarda de um animal, pessoa física ou jurídica:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

- a) a identificação através de chip em animais de tração.
- b) buscar atendimento médico veterinário quando o animal necessitar;
- c) assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento do animal, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças, garantir sua integridade física, bem como seu bem estar;
- d) a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, dando-lhes adequada destinação.
- e) arcar com quaisquer prejuízos decorrentes de danos, causados por animal de sua guarda.
- f) a destinação de filhotes provenientes de suas fêmeas.

Parágrafo único Deverá o proprietário ou responsável por animal planejar a reprodução deste ou evitá-la, de forma a prevenir o aumento da população animal.

Art. 133. Toda pessoa física ou jurídica deverá manter seus animais dentro da sua propriedade, sendo proibida a permanência de animais soltos em vias e em logradouros públicos.

Art. 134. O tratamento, a remoção e a destinação de animais doentes são de inteira responsabilidade do seu proprietário ou responsável, ficando o Município isento de responsabilidade.

Art. 135. Os animais encontrados soltos nas vias públicas e logradouros do Município poderão ser apreendidos, identificados e recolhidos.

Art. 136. Os animais recolhidos deverão ser retirados no Centro Municipal de Acolhimento de Animais em Risco pelo proprietário dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento de multa que será recolhida em conta do fundo municipal de meio ambiente.

Art. 137. Decorrido o prazo referido no artigo anterior, o animal que não for retirado, poderá ser vendido ou doado à qualquer pessoa física ou jurídica, sacrificado ou castrado, se assim recomendarem suas condições de saúde por médico veterinário.

**SEÇÃO IV**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

**DA PERMANÊNCIA, MANUTENÇÃO, TRÂNSITO E APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 138. É proibida a permanência, manutenção e livre trânsito dos animais domésticos, de cativeiro ou de estimação nos logradouros públicos e locais de livre acesso ao público, inclusive em casos de adestramento e/ou treinamento.

Parágrafo único: Excetua-se da proibição prevista no *caput* deste artigo:

I - O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando os transportarem e/ou conduzirem com suas devidas Guias de Trânsito Animal (GTA), licenciado pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) tratar-se de cães ou gatos vacinados, com coleira e registro atualizado, conduzidos com guia e/ou peitoral pelo proprietário ou responsável quando necessário, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal e, no caso de cães perigosos, com focinheira tecnicamente recomendada;

b) tratar-se de animais de tração ou montaria, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) tratar-se de cães-guias de pessoas deficientes visuais;

d) tratar-se de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

Art. 139. Serão apreendidos os animais:

I - Soltos em via e logradouro público que, por sua periculosidade, possam promover agravo físico pelo qual possam ser disseminados agentes etiológicos de doença;

II - Soltos com sinais compatíveis com raiva ou outra zoonose;

III - Soltos em vias e logradouros públicos que estejam em sofrimento físico, apresentando dificuldade ou impossibilidade de locomoção, fratura recente, hemorragia, ferida extensa, debilidade física profunda e demais ocorrências constatadas por médico veterinário;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

IV - Soltos em vias e logradouros públicos na condição de mordedores compulsivos;

V - Invasores de propriedade privada ou pública, que estejam colocando em risco os servidores, moradores ou usuários por apresentarem comportamento agressivo ou pela possibilidade de transmissão de doenças;

VI - Soltos ou contidos em vias e logradouros públicos e desacompanhados do responsável, quando se tratar de animais de grande porte;

VII - Agressivos em domicílio, desde que exista laudo emitido por médico veterinário constatando a periculosidade do animal.

Parágrafo único: A apreensão dos animais elencados no presente artigo fica condicionada à capacidade física do Centro Municipal de Acolhimento de Animais em Risco.

## SEÇÃO V

### DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO

Art. 140. Os animais de tração deverão ser mantidos em perfeitas condições de sanidade.

Art. 141. Os animais serão periodicamente submetidos a exame de sanidade.

Parágrafo único: Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá firmar convênios ou parcerias com entidades do setor.

Art. 142. No trabalho de tracionamento não será permitida a utilização de animais doentes, debilitados ou reprovados no exame veterinário.

Art. 143. O limite da carga transportada, incluindo o peso do veículo e do condutor, não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração.

Art. 144. O tráfego de veículo de tração deve ser limitado das seis às dezoito horas, sendo proibido o trabalho noturno e aos domingos.

Art. 145. O veículo deve conter ainda local para armazenamento e transporte de água e alimentos para os animais, ficando o



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

condutor responsável pela coleta e correta destinação dos dejetos.

Art. 146. Fará parte do SMCIA o cadastro de todos os animais de tração submetidos a exame veterinário.

**SEÇÃO VI**  
**DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

Art. 147. Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades, habitadas ou não, para que estejam limpas e isentas de condições que propiciem a criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 148. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 149. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem equipamentos, materiais diversos, pneumáticos e plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de insetos e demais vetores.

Art. 150. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de insetos e demais vetores.

Art. 151. As piscinas devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, a fim de evitar a proliferação de insetos e demais vetores.

Art. 152. Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que contenham terra, areia ou qualquer outro material ou sistema que não permita o acúmulo de água.

Art. 153. Os proprietários, titulares ou herdeiros de jazigos são obrigados a mantê-los isentos de recipientes que propiciem o acúmulo de água.

Parágrafo único: As lajes dos túmulos deverão ser construídas de forma a não acumular água.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 154. É proibido estimular a proliferação de aves domésticas ou silvestres ofertando alojamento e alimentação, a fim de evitar o descontrole populacional destas espécies e o consequente incômodo e risco à saúde pública.

Art. 155. As empresas especializadas em controle de pragas urbanas deverão ser licenciadas e ter cadastro no SMCIA.

**SEÇÃO VII**

**DA FLORA**

Art. 156. A flora nativa encontrada no território do Município e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e ao equilíbrio dos ecossistemas primitivos são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados por esta Lei e por legislação correlata.

Art. 157. O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação, atenderão as leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 158. Por motivo de sua localização, raridade, interesse histórico, beleza ou condição de porta semente e espécie, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato normativo.

Parágrafo único: A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput poderá ser feita com autorização expressa da SMMA, com base em parecer técnico e nos limites estabelecidos no plano de arborização em áreas verdes.

Art. 159. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação para atividades agrossilvipastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade, sendo regulamentada em lei específica.

**TÍTULO II**

**DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**

**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**SEÇÃO I**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 160. Às infrações e sanções administrativas ambientais, são aplicadas além do previsto nesta Lei, as disposições, tipificações e regulamentações quanto ao processo administrativo para a apuração de infrações ambientais, constantes na Lei nº 9.605 de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 2008.

Art. 161. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes fiscais de meio ambiente e pelos demais servidores públicos designados para tal fim, sendo as respectivas infrações administrativas punidas com as sanções previstas no art. 3º do Decreto nº 6.514 de 2008.

Parágrafo único: O valor da multa aplicada será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$ 50,00. (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 162. No exercício da ação fiscalizadora, havendo nítida evidência ou denúncia, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o acesso aos locais necessários, desde que respeitada a inviolabilidade do domicílio e horários compatíveis.

Art. 163. Nos casos emergenciais, o agente credenciado deverá requisitar reforço policial para o acompanhamento da ação fiscalizatória.

Art. 164. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - Efetuar visitas e vistorias, devendo identificar-se;

II - Verificar a ocorrência da infração;

III - Lavrar o auto de constatação, infração, apreensão, embargo, interdição, demolição ou qualquer outro correspondente;

IV - Elaborar relatório de vistoria;

V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 165. A fiscalização e a aplicação de sanções dar-se-ão por meio de:

I - Auto de Infração;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

- II - Auto de Apreensão;
- III - Termo de Embargo;
- IV - Termo de Interdição ou Suspensão;
- V - Termo de Destruição ou Inutilização;
- VI - Termo de Demolição.

Parágrafo único: O Auto será lavrado em três vias com a seguinte destinação:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, a instruir e materializar a abertura do processo administrativo;
- c) a terceira, arquivada na SMMA.

Art. 166. O Auto ou Termo correspondente será lavrado, dele constando:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A sanção aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - O nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 167. O auto lavrado que apresentar vício poderá, a qualquer tempo ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único: Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 168. Do Auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente;
- II - Por seu representante legal;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

III - Por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do Auto de Infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante encaminhará o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a comprovação de ciência.

§ 3º O Edital a que se refere este artigo, será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 169. Na lavratura do auto de infração ou outro correspondente, o agente autuante, no uso de seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas:

I - Apreensão;

II - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - Suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - Suspensão total ou parcial das atividades;

V - Interdição;

VI - Destrução ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VII - Demolição.

Art. 170. O auto de infração ou outro correspondente será encaminhado à SMMA, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

**SEÇÃO II**

**DA DEFESA**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 171. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte dias), contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único: a defesa, protocolada perante a SMMA, será formulada por escrito e conterá os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art.172. O órgão ambiental municipal poderá aplicar o desconto de trinta por cento de que trata o art. 113 do Decreto nº 6.514 de 2008, quando o autuado decidir efetuar o pagamento da multa no prazo previsto para o oferecimento da defesa, ou o desconto de trinta por cento do valor corrigido da multa para os pagamentos realizados no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 173. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 174. A defesa regularmente apresentada será encaminhada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente - autoridade julgadora, observando-se quanto à instrução e julgamento o disposto no art. 118 e seguintes do Decreto nº 6.514 de 2008, podendo ser atribuído efeito suspensivo, desde que fundamentado pela referida autoridade.

Art. 175. Julgado o auto de infração pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência, para pagar a multa no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

**SEÇÃO III**

**DO RECURSO**

Art. 176. Da decisão proferida pela autoridade julgadora - Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 177. O recurso será dirigido à autoridade julgadora, a qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à apreciação da respectiva Câmara técnica do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, que deverá ser integrada por 3 (três) membros efetivos, para proferir decisão final no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 178. Ao recurso poderá ser atribuído efeito suspensivo, desde que fundamentado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 179. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Perante órgão ambiental incompetente;

III - Por quem não seja legitimado.

Art. 180. Após o julgamento, o CMMA restituirá os autos à SMMA a fim de que seja efetuada a notificação do interessado quanto aos termos da decisão final proferida.

Art. 181. Havendo confirmação da aplicação de multa através da decisão final do CMMA, as principais peças do processo serão encaminhadas ao setor responsável da administração, para o fim de atualização dos valores, emissão da certidão de dívida ativa e promoção da respectiva execução fiscal.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não exclui a possibilidade do prévio ajuizamento da ação civil correspondente, visando à condenação do infrator em obrigações de fazer ou não fazer, nos termos e previsões constantes da Lei nº 7.347 de 1985.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. Os procedimentos para a destinação de bens e animais apreendidos e para a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, seguirão o rito previsto na Lei nº 9.605 de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 2008.

Art. 183. Para a formulação e celebração dos termos de ajustamento de conduta serão observados os regulamentos previstos na Lei nº 7.347 de 1985 e na Lei nº 9.605 de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 184. Para a cobrança das taxas ambientais será observada a tabela de custas previstas na Lei Estadual nº 10.233 de 1.992.

Art. 185. As cópias de autos de infração lavrados, por força de legislação, serão encaminhadas mensalmente ao Ministério Público.

Art. 186. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou ajustes de cooperação mútua com órgãos públicos federais, estaduais ou de outros municípios, inclusive em sede de Consórcios ou Associações de que participe, com vistas à aplicação coordenada e cooperativa do disposto na presente lei, especialmente quanto ao exercício do Poder de Polícia Ambiental, previsto nos arts. 160 a 181 retro.

Art. 187. Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário ao disposto nesta Lei.

Município de Santa Maria do Oeste, em 31 de agosto de 2017.

JOSE REINOLDO OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**

Jornal: Período do Cidadão

Data 15/09/17 Ed. N° 616



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

OFÍCIO N° 031/2017

Santa Maria do Oeste/PR, 8 de agosto de 2017.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a redação do Projeto de Lei n.º 17/2017, que institui o Código Ambiental Municipal e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Recebi em 01/08/2017  
às 13 horas e 45 min.  


Exma. Sra.  
**CLARICE NUNES PEREIRA**  
Md. Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

**M E N S A G E M**

***Ilustríssimos Senhores***

Membros da Câmara Municipal:

Nos termos do Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o Projeto de Lei n.º 17/2017 que trata da instituição do Código Ambiental Municipal, que viabilizará o poder de polícia ambiental ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Santa Maria do Oeste, 8 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José Reinolfo Oliveira'.

**JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

***Ilustríssimos Senhores Vereadores:***

Com o advento da Lei Complementar nº. 140/2011 no âmbito federal, foi atribuído aos Municípios o poder de polícia ambiental, devendo estes licenciarem e fiscalizarem empreendimentos de impacto ambiental previstos no artigo 9º da referida legislação.

Desta feita, com a vigência da legislação supramencionada, tornou-se de obrigação dos municípios brasileiros instituir o regramento local das políticas públicas ambientais, o que nas cidades maiores, tal postura já fora adotada a muito tempo, como por exemplo o município de Guarapuava, que desde 2013 já possui a legislação em comento.

Outrossim, não podemos comparar os municípios de grande porte, como o citado acima, com as pequenas cidades que são assoladas com a queda de arrecadação, impedindo que tenham a estrutura necessária para que exercitem as atribuições trazidas pela lei complementar federal.

No entanto, o órgão de controle ambiental do Estado do Paraná, prevendo a dificuldade de implantação de uma estrutura de fiscalização ambiental na esfera municipal, editou a Resolução CEMA nº. 88, de 27 de agosto de 2013, que em seu artigo 10º, concedeu o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação da mesma, para que os municípios implantassem plenamente o licenciamento ambiental.

Por outro lado, como visto na disposição do texto normativo susodito, o prazo para implantação do licenciamento esgota-se ainda no corrente mês, e a partir desta data o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, não atenderá mais as demandas do município de Santa Maria do Oeste, pois a competência de diversas matérias ambientais serão de atribuição municipal.

Para tanto, o órgão ambiental estadual está promovendo várias iniciativas para qualificar os municípios da região, para estarem adequados para exercerem o poder de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

pólicia ambiental, e uma destas medidas foi o encaminhamento de uma minuta padrão de Código Ambiental para apreciação dos parlamentos municipais da microrregião de Pitanga, visando posteriormente a constituição de um Consórcio Público para licenciamentos ambientais, com o objetivo de promover a economicidade aos municípios de baixa arrecadação. Insta mencionar que o consórcio intermunicipal será elaborado nos moldes do CORIPA - Consórcio Intermunicipal para Conservação dos Remanescentes do Rio Paraná.

Assim sendo, a minuta de legislação ora apresentada a esta Casa de Leis, foi encaminhada pela Regional do IAP, localizada na cidade de Pitanga, e será padrão com os futuros integrantes do eventual consórcio ambiental da microrregião. Tais informações são necessárias para que não haja estranheza por parte dos Nobres Edis, em apreciar um texto legislativo semelhante, senão idêntico aos de outros municípios da AMOCENTRO.

Anexa a esta exposição, segue a Resolução do CEMA, a reportagem do IAP e a atual legislação ambiental do Município.

Considerando a importância da medida proposta neste projeto, solicito a apreciação da presente matéria por esta respeitada Casa de Leis, bem como a devida aprovação.

Assim, contamos com a especial atenção na apreciação do presente projeto.

Atenciosamente,

Santa Maria do Oeste, 8 de agosto de 2017.

  
José Reinolfo Oliveira  
Prefeito Municipal

## Resolução CEMA nº 088 - 27 de Agosto de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9033 de 30 de Agosto de 2013

**Súmula:** Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 7.978, de 30 de novembro de 1984 e nº 10.066, de 27 de julho de 1992, ambas com alterações posteriores, e nos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 8.690, de 03 de novembro de 2010, após a Deliberação no Plenário da 21a Reunião Extraordinária, realizada em 27 de agosto de 2013, considerando a determinação da Alínea a do Inciso XIV da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos Incisos III, VI e VII do caput e do Parágrafo único do Artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outras providências, além das demais normas pertinentes,

### RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, de acordo com o Anexo, integrante da presente Resolução.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, adotam-se, além das definições constantes do Artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 140/11, as seguintes:

I - Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprios, colocados à sua disposição ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados para a análise de pedidos de licenciamento ambiental, compatível com a demanda das ações administrativas, além de infra-estrutura, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o adequado exercício de suas competências;

II - Impacto local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, dentro dos limites territoriais de um Município;

III - Impacto regional: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, que afetem mais de um Município.

Art. 3º - Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do Inciso I do Artigo 2º desta Resolução;

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento ambiental;

V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental;

VI - Plano Diretor Municipal aprovado e implementado, contendo diretrizes ambientais;

VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento;

VIII - Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e controle inerentes à gestão ambiental.

Art. 4º - Os Municípios apresentarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA a comprovação do cumprimento do disposto no Artigo 3º desta Resolução, demonstrando estarem capacitados para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

§ 1º. O CEMA, após comprovado pelo IAP que o Município atendeu ao disposto no Art. 3º, comunicará o Município, via ofício, que o mesmo atendeu os requisitos e poderá iniciar atividades de licenciamento ambiental em acordo com as tipologias definidas pelo CEMA, comunicando também, o IAP, o Instituto das Águas do Paraná, o IBAMA, o Ministério Público e as Câmaras Municipais.

§ 2º. O CEMA manterá Cadastro atualizado dos Municípios habilitados, ao qual dará publicidade, em especial por meio de seu sítio eletrônico.

§ 3º. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP disponibilizará o Sistema de Informações Ambientais o qual deverá ser utilizado pelos municípios.

Art. 5º - O Município poderá valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional para a execução das ações administrativas regulamentadas pela presente Resolução, em especial os consórcios públicos com personalidade de direito público, observadas as disposições da Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e demais normas aplicáveis, bem como os convênios, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos similares.

Art. 6º - O licenciamento ambiental municipal deverá observar as normas quanto à outorga de uso de água, de competência do Instituto das Águas do Paraná, bem como observar, as restrições das Áreas Estratégicas para a Conservação da

Biodiversidade e do interior e entorno das Unidades de Conservação e corredores ecológicos, áreas de proteção de mananciais e demais normas pertinentes.

Art. 7º - O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em atuação subsidiária, fornecerá orientação e instrução técnica aos Municípios para ações administrativas em licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, desde que solicitado de forma justificada, atuando supletivamente nos demais casos.

Art. 8º - Os casos omissos quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pelo IAP, submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA que, após análise da Câmara Temática pertinente, decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo.

Parágrafo único: a cada 02 (dois) anos, ou sempre que necessário, será revisada a presente Resolução pelo CEMA.

Art. 9º - Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no IAP continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de licenciamento ambiental com Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, serão conduzidos pelo IAP até a primeira renovação da Licença de Operação.

Art. 10. - Os municípios que não estão capacitados na forma do art. 3º desta norma, terão prazo de até 04 (quatro anos) para se adequar, quando então exercerão plenamente os licenciamentos ambientais das atividades ou empreendimentos das tipologias definidas pelo CEMA.

Parágrafo único - Neste período o IAP atuará em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental.

Art. 11. - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

*Luiz Eduardo Cheida  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

*Luiz Eduardo Cheida  
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:

 Anexo da RESOLUÇÃO CEMA nº 088, 27 de agosto de 2013

IAP

13/05/2016

# Paraná tem primeiro Consórcio Intermunicipal para licenciamento e fiscalização ambiental

O Consórcio Intermunicipal para Conservação dos Remanescentes do Rio Paraná (Coripa) é o primeiro do estado e o segundo do país a receber autorização para desenvolver de maneira descentralizada o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental. O Coripa possui uma equipe técnica que será capacitada pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) para exercer as atividades de gestão ambiental dos empreendimentos de impacto local nos seis dos sete municípios da região oeste do estado, que compõem o consórcio.

Os certificados de homologação dos municípios e do consórcio foram entregues na noite desta quarta feira (11), em São Jorge do Patrocínio, pelo secretário de estado de Meio Ambiente, Ricardo Soavinsk, o presidente do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Luiz Tarcisio Mossato Pinto, e o secretário executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, João Batista Campos. A sede do consórcio atenderá as demandas de licenciamento dos municípios de Alto Paraíso, Terra Roxa, Altônia, São Jorge do Patrocínio, Guaíra e Icaraíma, dando o suporte técnico para análises e vistorias.

Cada licença emitida de acordo com a Resolução nº 088/2013 será assinada pela secretaria executiva do consórcio. O evento também comemorou os 21 anos de existência do Coripa. Para Soavinski, a descentralização vai fortalecer ainda mais o Coripa. "O que já é um modelo de organização e de verdadeira integração em prol da conservação ambiental ficará melhor ainda.

Os municípios ganham, a população ganha e o meio ambiente, principalmente, com essa descentralização. E tenho certeza de que muitos virão até aqui para conhecer esse trabalho que há 21 anos vem dando resultados tão satisfatórios", destacou o secretário. Antes da cerimônia de entrega dos certificados, o secretário e o presidente do IAP, visitaram as instalações do consórcio, que tem sede no município de São Jorge do Patrocínio.

O local está adequado para começar o trabalho de descentralização. "É um grande compromisso que esses gestores assumiram e que sem dúvidas vai beneficiar a população. O IAP estará sempre de portas abertas tanto para os treinamentos como para qualquer outra necessidade. Contem conosco no que for preciso", disse Mossato. O prefeito de São Jorge do Patrocínio, presidente do Coripa, Valdelei Nascimento, destacou a equipe técnica do Coripa. "Temos uma equipe comprometida e que fará um trabalho comprometido, e queremos deixar um trabalho bem feito na região, para quem vier depois de nós encontre um lugar melhor do que quando entramos", disse o prefeito.

Na cerimônia estiveram presentes ainda os prefeitos de Terra Roxa, Ivan Reis; de Altônia, Amarildo Ribeiro e de Guaíra, Fabian Vendrusculo, além dos chefes regionais do IAP de Toledo, Gloria Pozzobon e de Umuarama, Geraldo Magela, do chefe do Iapu Nacional de Ilha Grande, Romano Pulzato Neto, secretária-executiva do Coripa, Nayara Olivo, o chefe da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, Erick Xavier, secretários municipais de Meio Ambiente, Vice Prefeitos e fiscais ambientais municipais.

**DESCENTRALIZAÇÃO** – O Paraná tem 28 municípios habilitados para gerenciar processos de licenciamento, fazer o monitoramento e a fiscalização ambiental. Desses 22 atuam de maneira individual e seis através de consórcio intermunicipal. A medida garante mais autonomia às cidades, que passam a deliberar sobre os licenciamentos ambientais para empreendimentos de impacto local. A meta do governo estadual é que os 399 municípios do Estado trabalhem de maneira descentralizada ou em conjunto com consórcios intermunicipais.

Para obter a autonomia ambiental é necessário que os municípios atendam à legislação federal (Lei Complementar nº 140/2011) e estadual (Conselho Estadual do Meio Ambiente nº 088/2013) sobre a temática, além de obter também a homologação do Conselho Estadual do Meio Ambiente. As atividades que podem ser licenciadas pelos municípios homologados são aquelas de impacto local em área urbana e algumas atividades em áreas rurais.

As prefeituras devem preencher vários requisitos, como ter um plano diretor, legislação ambiental municipal, conselho e fundo municipal de meio ambiente. As cidades devem contar ainda com profissionais concursados e habilitados na área ambiental para trabalhar de acordo com as demandas de cada município, após serem capacitados pelo IAP.

Com o objetivo de facilitar essa adaptação às mudanças de procedimentos, o IAP disponibiliza gratuitamente a todos os municípios homologados capacitação e treinamento técnico e administrativo destinados aos profissionais. ICMS-Ecológico: Os municípios do Coripa recebem ICMS Ecológico pela conservação do Parque Nacional de Ilha Grande, unidade de conservação que abrange parte do território dos sete municípios do Coripa.

Todos os municípios destinam uma parte do recurso para manutenção e funcionamento do Coripa. O secretário estadual do Meio Ambiente e o presidente do IAP, junto com suas equipes, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Coripa, aproveitaram também para visitar um trecho do Parque Nacional de Ilha Grande, na divisa entre o Paraná

O parque tem 80 mil hectares formado por ilhas fluviais do Rio Paraná, que preserva uma rica biodiversidade e uma importante paisagem. "Esse parque foi criado em função de uma demanda da população local, e o Coripa faz parte dessa história tão bonita e relevante para o Paraná e para o Brasil", disse Soavinski. O Parque reúne um complexo ecossistema que integra o Corredor de Biodiversidade do rio Paraná.

© Instituto Ambiental do Paraná - IAP

Rua Engenheiros Rebouças 1206 - 80215-100 - Curitiba - [PR \(Paraná\)](#)

41 3213-3700 - Fax 41 3333-6161 -  Localização



## LEI MUNICIPAL n.º 421/2015

**SUMULA:** Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente do Município de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

##### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS:

**Art. 1º** A Política de Meio Ambiente do Município de Santa Maria do Oeste deverá ter como objetivo, respeitadas as competências da União e dos Estados, manter o equilíbrio do meio ambiente, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município o dever de defendê-los e preservá-los para as gerações presentes e futuras, segundo o estabelecido na Constituição Federal, em especial os artigos 29, 30 e 225, e a Constituição Estadual nos artigos 17, 207 e 210, e seguindo a Lei Federal de Crimes Ambientais;

**Art. 2º** Para o estabelecimento da política municipal de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais, sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

- I- Integração entre as atividades de promoção e controle da área ambiental;
- II- Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III- Integração interinstitucional ao nível Municipal, Estadual e Federal na aplicação da lei;
- IV- Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- V- Manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI- Uso conservacionista do solo, e uso racional da água, do ar e dos recursos naturais;
- VII- Controle das atividades com potencial poluidor ou efetivamente poluidor;
- VIII- Proteção dos ecossistemas regionais dos representativos;
- IX- Prevalência do interesse público;
- X- Reparação do dano ambiental.

### CAPÍTULO II - INTERESSE LOCAL

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local, além de outras situações em que esteja caracterizada a preponderância do interesse:

*publicado em 18/03/15  
JORNAL Correio da Liderança*

- VIII- Organizar o cadastro e realizar o monitoramento das atividades industriais, comerciais, agro-industriais e agrícolas, controlando o lançamento dos efluentes e o padrão de emissão para resíduos e efluentes de serviços;
- VII- Regulamentar o uso de produtos químicos em atividades agropecuárias, industriais e especiais (prestadores) de serviços, desde que observadas as normas gerais estabelecidas e federais, especialmente as diretrizes do CONAMA;
- VI- Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- V- Estabelecer normas específicas relativas a poluição atmosférica, hídrica, ao uso e ocupação do solo rural, ao saneamento básico, as unidades de conservação, as áreas verdes e a arborização, desde que observadas as normas gerais estabelecidas e federais, especialmente as diretrizes do CONAMA;
- IV- Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, de conservação natural, do ar, da água e do solo;
- III- Estabelecer normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, desde que observadas as normas gerais estabelecidas e federais, especialmente as diretrizes do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;
- II- Coordenar ações e executar programas, projetos e atividades de proteção ao meio ambiente;
- I- Propor e executar, em conjunto com representantes da comunidade e com o sistema municipal de meio ambiente, a política ambiental do município de Santa Maria do Oeste;

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para que implemente os objetivos e instrumentos da política de meio ambiente do município, terá a seguinte competência:

## CAPÍTULO I

### DA COMPETÊNCIA

## TÍTULO II

- X- Impor ao degrader do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indemnizar os danos causados;
- IX- O cumprimento das normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte, manipulação de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- VIII- O monitoramento permanente das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- VII- A proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do município;
- VI- A criação, defesa e proteção de parques e outras unidades de conservação municipais ou não, para proteger os ecossistemas regionais representativos;
- V- A proteção das bacias hidrográficas, de modo a assegurar a sua conservação, bem como a qualidade da água e a integração à paisagem urbana;
- IV- A redução dos níveis de poluição atmosférica e hídrica aos níveis compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação nacional;
- III- A integração com os municípios vizinhos, Estadão e União mediante convênios e consórcios que tenham como objetivo a proteção do meio ambiente;
- II- A integração institucional ao nível municipal;
- I- A adoção no planejamento da cidade, de Normas de Desenvolvimento Urbano compatíveis com a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial do solo, do ar, da água e dos recursos naturais;



qualquer natureza;

- IX- Desenvolver um sistema de monitoramento para o uso e manejo dos recursos naturais;
- X- Estabelecer índices de arborização em loteamentos urbanos e assegurar o seu cumprimento;
- XI- Administrar as unidades de conservação municipais;
- XII- Proteger os mananciais;
- XIII- Promover a Educação Ambiental da população para as questões ambientais, de modo permanente, integrado, multidisciplinar, formal e informal;
- XIV - Organizar o sistema de informações ambientais;
- XV- Divulgar periodicamente boletins sobre a situação ambiental do município e garantir livre acesso da população às informações;
- XVI- Estabelecer um sistema de multas às infrações previstas nesta lei;
- XVII- Exercer a fiscalização e o poder de polícia.

## CAPÍTULO II - DO SISTEMA DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** O sistema da Política Municipal do Meio Ambiente está assim estruturado:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes de políticas para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

II - Órgão executor: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão municipal, a política e diretrizes municipais fixadas para o meio ambiente, bem como exercer o controle e a fiscalização as atividades regulamentadas por esta lei e normas técnicas pertinentes.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente determinar ao requerente a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para a instalação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instrução e informação adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

**Parágrafo Único:** A convocação de audiências públicas será efetuada sempre que estiverem caracterizadas as situações previstas nas normas ambientais de caráter geral, bem como nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

## CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 7º** Os objetivos e princípios fixados no Capítulo I desta lei serão efetivados por ações políticas, técnicas e administrativas e pela utilização dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.



**Art. 8º** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Santa Maria do Oeste e constituem o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I- A adoção de padrões de qualidade ambiental;
- II- O zoneamento ambiental;
- III- A avaliação de impactos ambientais;
- IV- O cadastro das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- V- O licenciamento ambiental;
- VI - Os planos de manejo para as Unidades de Conservação;
- VII- O Sistema de Informações Ambientais;
- VIII- A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- IX- A Educação Ambiental;

### TITULO III - ÁREAS DE INTERVENÇÃO

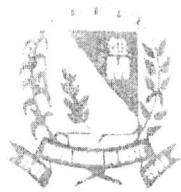
#### CAPITULO I - DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

**Art. 9º** São áreas de intervenção, ficando sob o controle do Município de Santa Maria do Oeste:

- I - Poluição Hídrica;
- II - Bosques e Matas Ciliares;
- III - Fundos de Vale;
- IV - Saneamento Básico Ambiental;
- V - Controle de Poluição Atmosférica;
- VI - Uso do Solo Urbano e Rural;
- VII - Uso de Agro-químicos;
- VIII - Plano de Manejo e regulamentação de Unidades de Conservação;
- IX - Plano viário Rural e Urbano;
- X - Fauna e Flora;
- XI - Controle do uso de organismos geneticamente modificados.

**Art. 10** A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 11:** Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.



## CAPITULO II - DO USO DO SOLO

**Art. 12:** Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, efluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

## CAPITULO III- DO SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL

**Art. 13:** A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comerciais e industriais, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 14:** Os serviços de saneamento básico ambiental, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto operados por órgãos de qualquer natureza e coleta, tratamento e disposição final de resíduos, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo daqueles exercidos por órgãos competentes.

**Parágrafo Único:** A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de anuência prévia dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 15:** Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água, deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado.

**Art. 16:** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá público o registro permanente de informação sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento que obrigatoriamente devem ser fornecidos pela concessionária conforme estabelece a Portaria do Ministério da Saúde nº518, de 25 de março de 2004, da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, ou normas legais que venham substituí-las ou complementá-las.

**Art. 17:** É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, consumo e esgotamento de água servida, cabendo a sua necessária conservação.

**Art. 18:** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26

Governo Municipal  
2009-2012



**Art. 19:** Cabe ao Município organizar ou prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de saneamento básico, tais como, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana.

**Art. 20:** A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e/ou meio ambiente, atendidas as disposições desta Lei e das normas gerais federais e estaduais específicas.

**§ 1º:** Ficam expressamente proibidos:

- I - A disposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais.
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto.
- III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

**§ 2º:** É obrigatória a coleta adequada, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde e industriais, sempre obedecida às normas técnicas e legislação pertinentes.

**§ 3º:** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

### CAPÍTULO IV- DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

**Art.21:** Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar precauções para que não afetem o meio ambiente, ficando responsável pela destinação adequada, atendidas as disposições desta Lei e das normas técnicas de caráter geral, federais e estaduais.

**§ 1º:** Os resíduos e rejeitos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

**§ 2º:** Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

**§ 3º:** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerão normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará listas de substâncias, produtos resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26

Governo Municipal  
2009-2012



### CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

**Art. 22:** As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 23:** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de urbanismo, fixará normas para a provação de projetos e edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

**Art. 24:** Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - atividades que produzem resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III - indústrias de qualquer natureza;
- IV - toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

**Art. 25:** Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

### CAPÍTULO VI - ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 26:** Os Parques e Bosques Municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

**Parágrafo Único:** As áreas de uso regulamentado serão definidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e da apropriação dos recursos naturais.

### CAPÍTULO VII - DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

**Art. 27:** Os setores Especiais de Fundos de Vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos a inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

**Parágrafo Único:** As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no "caput" do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal n.º 7.803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.



**Art. 28:** São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

**Art. 29:** As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- I - Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;
- II - Para a determinação da seção de vazão deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;
- III - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críticas;
- IV - Para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem deverá ser obedecida à tabela seguinte, parte integrante desta lei.

a) Faixas Não Edificáveis de Drenagem

Área Contribuinte (há)	Faixa não edificável (m)
0 a 25	4
25 a 50	6
50 a 75	10
75 a 100	15
100 a 200	20
200 a 350	25
350 a 500	30
500 a 700	35
700 a 1000	40
1000 a 1300	50
1300 a 1500	60
1500 a 1700	70
1700 a 2000	80
2000 a 5000	100

Para as bacias hidrográficas contribuintes com área superior a 5.000 ha., a faixa de drenagem (não edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente.

V - Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

**Art. 30:** Os setores Especiais de Preservação dos Fundos de Vale serão determinados pela Secretaria



Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 1º:** Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

**§ 2º:** As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

**Art. 31:** Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.

**Art. 32:** As áreas dos Setores Especiais de Fundos de Vale situadas em loteamento serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.

**Art. 33:** No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

**Art. 34:** Competirá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente as seguintes medidas essenciais:

- I - Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;
- II - Propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;
- III - Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por decreto;
- IV - Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

## TÍTULO IV

### DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS

**Art. 35:** São instrumentos da execução da Política Municipal do Meio Ambiente de Santa Maria do Oeste:

- I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV - O zoneamento ambiental;
- V - O licenciamento e a revisão de atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras;
- VI - Os Planos de Manejo das unidades de Conservação;
- VII - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria de qualidade ambiental;



- IX - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X - O Cadastro Técnico da atividade e o Sistema de Informações Ambientais;
- XI - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII - A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XIII - A Educação Ambiental;

## CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 36:** Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes das políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e resoluções relativas ao meio ambiente.

**§ 1º:** São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - O Secretário(a) Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - como Presidente, detentor de voto de desempate;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Um representante da EMATER;
- V - Um representante do Corpo Docente Estadual, escolhidos entre os docentes lotados nas escolas estaduais do Município de Santa Maria do Oeste;
- VI - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria do Oeste ;
- VII - Um representante da SANEPAR;
- VIII - Um representante do Instituto Ambiental do Paraná (IAP);
- XI - Um representante da Copel;
- X - Um representante do CDL;
- XI - Um representante da Vigilância Sanitária;
- XII - Um representante do Conselho Municipal de Defesa Civil;
- XIII - Um representante das Cooperativas;
- XIV - Um representante dos Agentes Ambientais;
- XV - Um representante do Poder Legislativo;
- XVI - Um representante do Departamento de Turismo;
- XVII - Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;

**§ 2º:** Os órgãos municipais e entidades relacionadas no parágrafo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes, que serão oportunamente nomeados por Decreto do Poder Executivo.

**§ 3º:** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - Aprovar a Política ambiental do Município e acompanhar sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias;
- II - Propor normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



- III - Decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelas autoridades ambientais municipais competentes;
- IV - Analisar e aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V - Deliberar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI - Propor ao executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII - Analisar e deliberar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área;
- VIII - Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

**§ 4º:** Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

**§ 5º:** O Conselho Municipal de meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

### CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 37:** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

**§ 1º:** Constituem receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Arrecadação de multas previstas em lei;
- III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- VIII - E a aplicação de 50% da arrecadação do ICMS Ecológico.

**§ 2º:** O Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente na qualidade de Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será o gestor do Fundo, cabendo -lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

A.



#### CAPÍTULO IV- DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

**Art. 38:** O Município de Santa Maria do Oeste, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

**Parágrafo Único:** Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e intromitentes de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

#### CAPÍTULO V- DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 39:** A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos nesta lei.

**Art. 40:** O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

**Art. 41:** A Educação Ambiental será promovida:

- I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criada com este objetivo;

**Art. 42:** Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que ocorrerá a partir do dia 05 de junho de cada ano, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

**Parágrafo Único:** Terão prioridade as datas de 22 março de cada ano, Dia Mundial da Água, dia 21 de setembro, o Dia da Árvore e no dia 24 de novembro, Dia Estadual do Rio.

#### CAPÍTULO VI - DA PROCURADORIA AMBIENTAL

**Art. 43:** O Município de Santa Maria do Oeste deverá manter setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26

Governo Municipal  
2009-2012



### CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

**Art. 44:** Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e servidores de que dispõe, convenio com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

**Art. 45:** São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II- proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III- verificar observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV- lavrar notificações e autos de infração.

**Parágrafo Único:** No exercício de ação fiscalizadora, os servidores terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário nos locais supracitados.

**Art. 46:** Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

### SEÇÃO II

#### DAS INFRAÇÕES

**Art. 47:** Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo Único:** Toda e qualquer infração ambiental deverá ser previamente instaurado o respectivo processo administrativo e informado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 48:** A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à instauração de processos administrativos.

**Parágrafo Único:** O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I- parecer técnico;
- II- cópia de Notificação;
- III- outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- IV- cópia do Auto de Infração;
- V- atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI- decisão, no caso de recurso;
- VII- despacho de aplicação da pena.

**Art. 49:** O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

11



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26

Governo Municipal  
2009-2012



- I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II- local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III- descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V- ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- assinatura da autoridade competente;
- VII- assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VIII- prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator decidir não exercitar o direito de defesa;
- IX- prazo de 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa prévia em relação ao auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- X- prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa.

**Art. 50:** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 51:** O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio, via A.R.;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º:** Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 2º:** O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 52:** Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo uma vez esgotado os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

**Art. 53:** Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência ou publicação.

**Art. 54:** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 55:** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26

Governo Municipal  
2009-2012



**§ 1º:** O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes relativos às obrigações tributárias por ocasião da intimação para o seu pagamento.

**§ 2º:** A notificação para o pagamento de multa, será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

**§ 3º:** O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 56:** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

**Parágrafo Único:** A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

### SEÇÃO III

#### DAS PENALIDADES

**Art. 57:** A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II - Multa simples;
- III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;
- IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V - Apreensão do produto;
- VI - Embargo da obra;
- VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

**§ 1º:** As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

**§ 2º:** Nos casos de reincidência, as multas, a critério do SEMMAPI, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

**§ 3º:** Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.



**§ 4º:** As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**Art. 58:** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;
- II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
- III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;
- IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município.

**§ 1º:** Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**§ 2º:** As multas poderão ter a exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

**§ 3º:** Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

**§ 4º:** As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 59:** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo Único:** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 60:** Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

**Art. 61:** Quando convierem, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

**Art. 62:** Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a completar esta lei e regulamentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26

Governo Municipal  
2009-2012



**Art. 63:** O Poder Executivo, mediante decreto, regulará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

**Art. 64:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, 17 de Março de 2015.



CLAUDIO LEAL  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Projeto de Lei Complementar nº 017/2017

Institui o Código Ambiental do Município de Santa Maria do Oeste/PR.

**JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

Art. 1º Com fundamento nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, nos artigos 17, 151 e 207 da Constituição do Estado do Paraná, na Legislação Ambiental Federal, na Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste/PR e demais disposições legais atinentes à espécie, este Código tem como finalidade regular as ações do Poder Público e da Coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado local, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Santa Maria do Oeste/PR.

Parágrafo único: Consideram-se incorporados à presente lei os conceitos jurídicos definidos na legislação federal, estadual e municipal que dispõem sobre a Política do Meio Ambiente.

Art. 2º O Município, sob a coordenação, aprovação e fiscalização do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria no setor público, privado e no terceiro setor para a realização de pesquisas, monitoramento, projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos ambientais.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

I - Poluente do ar: qualquer elemento ou substância química em estado sólido, líquido ou gasoso que direta ou indiretamente for lançado ou esteja disperso na atmosfera, alterando sua composição natural;

II - Parques urbanos: aqueles inseridos na malha urbana com objetivo principal de propiciar a preservação, lazer e educação ambiental à população;

III - Áreas Verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades mediante aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, respeitadas as áreas de preservação ambiental;

IV - Área de Lazer: espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada aos usos recreativos, na qual podem ser edificadas construções que visam à segurança, à saúde e à educação;

V - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - Parques Lineares: espaços criados ao longo dos cursos d'água, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e as vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação, conforme zoneamento ambiental sob gestão do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA;

VII - Vegetação Natural: toda vegetação, constituída de espécies nativas locais, que se encontra em seu estado primário ou em diferentes estágios de regeneração;

VIII - Vegetação de Porte Arbóreo ou Árvore: é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 05 (cinco) centímetros e altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IX - Fauna Local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município;

X - Fauna Urbana: espécies da fauna que habitam a área urbana, de forma sazonal ou perene, endêmicas ou exóticas, silvestres ou domésticos, que mereçam atenção especial para a sua proteção ou



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

preservação, ou ainda que possam causar conflitos com a convivência urbana ou prejuízos à saúde pública;

XI - Função Ecológica da Espécie: definidas como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;

XII - Extinção: é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade;

XIII - Centro de Apoio à Educação Ambiental: locais destinados a práticas educativas voltadas às questões socioambientais;

XIV - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XV - Degradação Ambiental: alteração adversa das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente;

XVI - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XVII - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XVIII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo em desacordo com padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente inclusive deste Código;

XIX - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XX - Conservação *in situ*: Conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvidas suas propriedades e características;

XXI - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXII - Recursos Naturais: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XXIII - Impacto Ambiental Local: aquele que afeta diretamente, no todo ou em parte, o território do Município, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XXIV - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXV - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXVI - Licença Simplificada (LS): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, aprova os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

XXVII - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

XXVIII - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XXIX - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XXX - Autorização Ambiental: aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, interações; programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

XXXI - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degrada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP); e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER); h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
- i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

XXXII - Auditoria Ambiental Compulsória: a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

b) os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

d) as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;

XXXIII - Diagnóstico Ambiental: diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;

XXXIV - Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município de modo à regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente em face das suas características ou atributos das áreas;

XXXV - Área Contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

XXXVI - Área Órfã Contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

XXXVII - Acordos Setoriais: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

XXXVIII - Ciclo de Vida do Produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XXXIX - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos e semi-sólidos previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

XL - Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas com as questões socioambientais;

XLI - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XLII - Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XLIII - Gestão Ambiental: processo de articulação das ações dos diferentes agentes sociais que interagem em um dado espaço, visando garantir, com base em princípios e diretrizes previamente definidos, o uso racional sustentável dos recursos ambientais, englobando ações de caráter político, legal, administrativo, econômico, científico, tecnológico, de geração de informação e de articulação entre esses diferentes níveis de atuação;

XLIV - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XLV - Arborização Urbana Viária: espécies vegetais de porte arbóreo plantadas linearmente nos passeios ou canteiros centrais ao longo de ruas e avenidas;

XLVI - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XLVII - Interesse Local: é o interesse municipal no desenvolvimento de ações e projetos utilizadores de recursos ambientais e em observância ao disposto no artigo 30 da Constituição Federal;

XLVIII - Saneamento Ambiental: conjunto de práticas que melhorarem a qualidade de vida e ambiental, como acesso a água potável, seja por rede de abastecimento ou instalações individuais, coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos e líquidos, disciplina sanitária de uso do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, prevenção e controle de ruídos e emissões atmosféricas;

XLIX - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

L - Termo: instrumento de assentamento que registra providências que interessam ao exercício do poder de polícia;

LI - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

LII - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

LIII - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

LIV - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

LV - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

LVI - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal de meio ambiente ou outro servidor designado, visando o exame e verificação do atendimento das disposição contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

LVII - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrente;

LVIII - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

LIX - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

LX - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

LXI - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

LXII - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

**LXIII - Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre uma ocorrência e outras;

**LXIV - Som:** fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano

**LXV - Poluição sonora:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

**LXVI - Ruídos:** qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

**LXVII - Zona sensível a ruídos:** são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental;

**LXVIII - Escala Ringelmann:** consiste em uma escala gráfica para avaliação colorimétrica de densidade de fumaça, constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidade entre o branco e o preto e, apresentados por meio de quadrados retangulares, com redes de linhas de espessura e espaçamento definidos sobre um fundo branco.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** A política municipal do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar a dignidade da vida humana e o desenvolvimento socioeconômico local.

**Art. 5º** São objetivos específicos da política ambiental do Município:

**I** - Manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

II - Formular novas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;

III - Dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;

IV - Estabelecer as áreas prioritárias de ação a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V - Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VI - Promover pesquisas orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de informações para a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - Coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no município e;

VIII - A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 6º Os princípios estabelecidos neste Código e na legislação federal e estadual correlata, ou deles decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Parágrafo único: Na política ambiental municipal serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

I - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - A equidade intergeracional;

III - A vedação do retrocesso em matéria de direito ambiental, observados os critérios de sustentabilidade cientificamente comprovados e aprovados;

IV - A prevenção e a precaução;

V - O poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recededor;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

- VI - O desenvolvimento sustentável;
- VII - A cooperação entre os setores públicos e privados;
- VIII - A participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- IX - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- X - A educação ambiental;
- XI - A função socioambiental da propriedade.

**TÍTULO II**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**

**DA ESTRUTURA**

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código, assim estruturado localmente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III - Outras secretarias municipais e entes da administração indireta, definidas em ato do Poder Executivo Municipal;

§ 1º o CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código;

§ 2º poderão ser estabelecidos consórcios intermunicipais para atender as demandas necessárias da gestão ambiental municipal;

§ 3º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, observada a competência do CMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

**SEÇÃO I**

**DO ÓRGÃO GESTOR**

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA tem a finalidade de assessorar a formulação da política municipal e as diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes fixadas para o meio ambiente.

Art. 9º São atribuições da SMMA:

I - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, com a finalidade de garantir a execução integrada da política ambiental do Município;

II - Participar do planejamento de políticas públicas do Município;

III - Elaborar o Plano Ambiental e a respectiva proposta orçamentária;

IV - Elaborar coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos naturais e ambientais no Município;

V - Atuar em caráter permanente na preservação, conservação, proteção, avaliação, controle e monitoramento de recursos ambientais e na recuperação de áreas poluídas ou degradadas;

VI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rural, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito do saneamento ambiental;

VII - Exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos públicos ou privados utilizadores de recursos ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VIII - Estabelecer, em articulação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, o zoneamento ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

IX - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, que causem ou possam causar impacto ambiental local;

X - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, observados os prazos da legislação estadual e federal vigentes;

XI - Promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do ambiente;

XII - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente;

XIII - Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

XIV - Fazer cumprir as decisões do CMMA, observada a legislação pertinente;

XV - Recomendar ao CMMA a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XVI - Promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;

XVII - Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XVIII - Promover ações voltadas à educação ambiental;

XIX - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

XX - Implementar, através do Plano Ambiental, as diretrizes da política ambiental municipal;

XXI - Coordenar a gestão do fundo ambiental, nos aspectos técnicos, administrativos segundo diretrizes e planos de aplicação;

XXII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos, desde que tais ações sejam efetivamente de interesse municipal e dentro da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

XXIII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os respectivos planos de manejo;

XXIV - Coordenar a implantação do Plano de Arborização e Áreas Verdes, promovendo sua avaliação, adequação e fiscalização;

XXV - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

## **SEÇÃO II**

### **DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO**

Art. 10. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão instituído pela Lei Municipal nº 421/2015 passa a integrar a estrutura do SIMMA, exercendo funções deliberativa e consultiva.

Art. 11. Passam a ser atribuições do CMMA, além das especificadas na Lei Municipal nº 421/2015:

I - Definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SMMA e acompanhar sua execução;

II - Estabelecer as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III - Estabelecer os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV - Conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

V - Propor projeto de lei de relevância ambiental ao Poder Executivo;

VI - Acompanhar as avaliações de impacto ambiental determinadas pelo município;

VII - Apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA;

VIII - Apresentar parâmetros para a reformulação do Plano Diretor no que concerne às questões ambientais;

IX - Propor a criação de unidades de conservação e suas diretrizes de gestão;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

X - Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XI - Propor e incentivar ações de caráter educativo, formal e não formal para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XII - Fixar as diretrizes de gestão e aprovar Planos de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIII - Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SMMA;

XIV - Propor a criação de premiações e incentivos a municípios, entidades ou empresas que tenham prestado relevantes serviços em prol do meio ambiente;

Art. 12. As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros, desde que previamente manifestem e justifiquem tal pretensão.

Art. 13. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 421/2015 naquilo em que forem compatíveis com a presente Lei Complementar.

### SEÇÃO III

#### TÍTULO III

##### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 14. A política ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Planejamento ambiental;

II - Zoneamento ambiental;

III - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

V - Avaliação de impacto ambiental;

VI - Licenciamento ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

- VII - Auditoria ambiental;
- VIII - Monitoramento ambiental;
- IX - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- X - Fundo municipal de meio ambiente;
- XI - Plano de arborização e áreas verdes;
- XII - Educação ambiental;
- XIII - Benefícios, incentivos e certificações ambientais;
- XIV - Fiscalização ambiental;
- XV - Plano municipal de saneamento ambiental;
- XVI - Plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- XVII - Plano de gerenciamento de recursos hídricos.

## **CAPÍTULO I**

### **DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

Art. 15. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado efetivamente na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

Art. 16. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o planejamento ambiental deverá basear-se:

I - Na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;

II - Na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

III - No plano diretor participativo do município.

Art. 17. O planejamento ambiental deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

I - Definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade ambiental;

II - Fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo, para a conservação e a ampliação da cobertura vegetal e para a manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

III - Garantir o acompanhamento e o controle social nas fases e elaboração e execução;

IV - Recomendar ações, visando ao aproveitamento sustentável do patrimônio ambiental; e

V - Recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

## SEÇÃO II

### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo à regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único: O zoneamento ambiental municipal é definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites.

Art. 19. O zoneamento ambiental do Município é estabelecido da seguinte forma:

I - Zonas de unidades de conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de proteção ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos ante a existência de remanescentes de Floresta com Araucária e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de proteção paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

IV - Zonas de recuperação ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de controle especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares e de suscetibilidade do meio a riscos ambientais e sanitários relevantes por ações antrópicas ou extremos climáticos;

VI - Zona de Amortecimento-ZAM: áreas no entorno de uma unidade de conservação e/ou de áreas de preservação permanente onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 20. Os espaços territoriais especialmente protegidos, já definidos em legislação, são os previstos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 21. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - As áreas de preservação;

II - As unidades de conservação;

III - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - Morros e montes;

V - Bacias hidrográficas de captação de água para abastecimento público.

Art. 22. São áreas de preservação:

I - Remanescentes da Floresta com Araucária e Campos do Sul do Brasil;

II - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III - As nascentes, as matas ciliares, lagos, várzeas, charcos com terreno turfoso e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

IV - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - Os afloramentos rochosos, e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI - As demais áreas declaradas por lei federal, estadual ou municipal.

Art. 23. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, na forma estabelecida na Lei Federal nº 9985/2000.

Art. 24. As unidades de conservação instituídas no âmbito do município constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 25. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 26. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Art. 27. As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal. Parágrafo único: A SMMA definirá e o CMMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 28. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Art. 29. As bacias hidrográficas de captação de água para Abastecimento Público serão prioritárias nos programas de conservação do solo, recuperação de matas ciliares, regularização fundiária, planejamento ambiental da propriedade rural, pagamento de serviços ambientais, redução do uso de agroquímicos, restrição de atividades que gerem efluentes, incentivos à produção orgânica e educação ambiental.

**SEÇÃO IV**

**DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 30. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 31. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 32. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelo Poder Público Estadual e Federal, podendo a SMMA estabelecer outros padrões não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer aprovado pelo CMMA.

## SEÇÃO V

### DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 33. Para fins de avaliação de impactos ambientais serão consideradas as atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 34. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilitem a análise e interpretação de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - A variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - A elaboração de estudo prévio de impacto ambiental - EPIA, e o respectivo relatório de impacto ambiental - rima, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Art. 35. É de competência da SMMA a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º O EPIA/RIMA deverá ser exigido na ampliação da atividade que possa causar impacto ao meio ambiente.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões estarão fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SMMA.

§ 3º A SMMA se manifestará conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento dos autos do respectivo procedimento administrativo, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 36. O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não executá-lo;

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas que potencializem os impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 37. A SMMA elaborará ou avaliará os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do ambiente a ser afetado e suas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 38. O diagnóstico ambiental assim como a análise dos impactos ambientais, considerará o meio ambiente da seguinte forma:

I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único: No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais serão analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 39. O EPIA será realizado por equipe técnica multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente.

§ 1º A equipe técnica referida no caput é responsável pelas informações, resultados e estudos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

§ 2º O CMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões apresentados.

Art. 40. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade, contendo no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto de viabilidade ou básico, e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia bem como os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA será apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas serão traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

a) a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

b) a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 41. A SMMA ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, dentro de prazos fixados em lei, poderá promover a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

Parágrafo único: A SMMA promoverá a publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA bem como dos locais e períodos onde os respectivos estudos estarão à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

Art. 42. A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração do EPIA/RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, precedido de estudos técnicos.

## SEÇÃO VI

### DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 43. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 44. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 45. A SMMA expedirá as seguintes licenças ambientais:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

- I - Licença Municipal de Localização - LML;
- II - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III - Licença Municipal de Operação - LMO;
- IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA;
- V - Licença Municipal Simplificada - LMS.

Parágrafo único: A SMMA poderá também autorizar a Dispensa de Licença Municipal - DLM, nos casos de empreendimento considerados de baixo impacto ambiental.

Art. 46. A Licença Municipal de Localização - LML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

§ 1º Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, o CMMA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

§ 2º Poderá ser requerido junto a SMMA, consulta prévia, mediante mero protocolo, anteriormente ao pedido de Licença de Localização, com vistas a obter informações do órgão municipal quanto à possibilidade de implantar o empreendimento no local almejado.

§ 3º A SMMA responderá à consulta prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 47. A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA, serão requeridas mediante apresentação do respectivo projeto e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único: A SMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 48. A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 49. A LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Art. 50. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das sanções



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

administrativas previstas em Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 51. A LMO, cujo prazo de validade é estabelecido entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos, poderá ser revista ou revogada quando:

I - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - A continuidade da operação em comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento ambiental.

Art. 52. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 53. Os prazos para requerimento e publicação das fases do licenciamento ambiental municipal serão definidos por ato do Poder Público.

## SEÇÃO VII

### DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 54. A auditoria ambiental visará a inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, tendo por objetivos específicos:

I - A verificação dos níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - A verificação do cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais; III - O exame da política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

IV - A avaliação dos impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - A análise das condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - o exame, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - a identificação dos riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - A análise das medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo terão prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 55. A SMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos. Parágrafo único: Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, observados os resultados de auditorias anteriores.

Art. 56. As auditorias ambientais serão realizadas às expensas da empresa auditada, através de estudos elaborados por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SMMA, qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 57. Estarão submetidas à auditoria ambiental compulsória as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, entre as quais:

I - Os terminais de petróleo e seus derivados, álcool carburante, e demais biocombustíveis;

II - As indústrias ferro-siderúrgicas;

III - As indústrias petroquímicas;

IV - As centrais termoelétricas;

V - Atividades extratoras ou extrativistas de recursos ambientais;

VI - As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VII - As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VIII - As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações às leis federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provoção de ação civil pública.

Art. 58. A não realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à sanção pecuniária, em valor não inferior ao custo do dobro para a realização da auditoria, que neste caso será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SMMA, independentemente de aplicação de outras sanções.

Art. 59. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

**SEÇÃO VIII**

**DO MONITORAMENTO**

Art. 60. O monitoramento ambiental visará o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com os objetivos específicos de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

**SEÇÃO IX**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTROS E  
INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 61. O Sistema Municipal de Cadastros e Informações Ambientais - SMCIA e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 62. São objetivos do SMCIA entre outros:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

Art. 63. O SMCIA será organizado e administrado pela SMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo valer-se da sua estrutura.

Art. 64. O SMCIA conterá unidades específicas para:

I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - De entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental, desde que devidamente constituídas e declaradas de utilidade pública;

III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental; VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único: A SMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 65. Os dados contidos no SMCIA que sejam relevantes para pesquisas na área ambiental serão reunidos na SMMA, aos quais será dada publicidade, salvo os casos de sigilo previsto em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Parágrafo único: A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação e parques municipais, dependerá de prévia autorização da SMMA, em conjunto com seus respectivos conselhos gestores e da instituição patrocinadora que, ao final de seus trabalhos, deverá fornecer cópia do seu relatório à SMMA para incorporação ao SMCIA.

**SEÇÃO X**

**DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 66. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei Municipal nº 421/2015, passa a ser regido pelas disposições constantes na presente Lei Complementar.

Parágrafo Único: O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como implementar ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do Meio Ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 67. Constituirão as receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - Dotações orçamentárias próprias do Município;

II - Transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual, fundo a fundo e outras entidades públicas;

III - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;

IV - Taxas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;

V - Taxas ambientais e de licenciamento ambiental;

VI - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

VII - Doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VIII - Operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

IX - Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

X - Recursos oriundos da comercialização de matéria prima florestal proveniente de poda de árvore arborização urbana, florestas municipais, produção de mudas e outros;

XI - Recursos oriundos de venda de materiais e/ou publicações em eventos realizados;

XII - Outros recursos destinados expressamente ao FMMA compatíveis com sua finalidade, tais como repasses decorrentes de Convênios de Cooperação firmado com entidades de direito público e de direito privado;

Art. 68. Constituem ativos do FMMA:

I - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;

II - Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA;

III - Bens móveis e imóveis destinados à programas e projetos financiados pelo FMMA.

Parágrafo único: Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 69. Fica criada a Comissão de Gestão do FMMA no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinada a realizar e aprovar anualmente as contas do FMMA e avaliar e/ou readequar anualmente os Projetos Ambientais Municipais.

§ 1º A Comissão de Gestão do FMMA será constituída pelo Secretário Municipal de Finanças, Secretário Municipal de Meio Ambiente e um membro do Poder Legislativo.

§ 2º A Comissão de Gestão do FMMA será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 70. Os recursos do FMMA destinam-se a financiar a execução das atividades e obras definidas no Plano Ambiental Municipal ou projeto ambiental apresentado por instituição com atuação comprovada na área ambiental.

Parágrafo único: As formas de acesso ao FMMA por parte das instituições, referidas no caput desse artigo, será definida pela SMMA.

Art. 71. Os recursos financeiros aportados ao FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta bancária



específica denominada "Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Maria do Oeste".

§ 1º O FMMA poderá ser operado por várias contas bancárias na referida instituição, conforme a necessidade determinada pelas fontes de recursos.

§ 2º A aprovação das contas do FMMA pela Comissão de Gestão não exclui a sua obrigação perante o Tribunal de Contas.

## **SEÇÃO XI**

### **DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES**

Art. 72. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento e fiscalização relativas ao Plano de Arborização e Áreas Verdes, além do previsto neste Código.

Art. 73. São objetivos do Plano de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - Arborização urbana viária, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;

VII - Desenvolvimento de projetos que viabilizem a interligação entre as diversas áreas de preservação públicas e particulares com objetivo de formar corredores biológicos;

VIII - Priorizar a pesquisa e a produção de espécies nativas para uso em plantios na arborização e reposição florestal em áreas verdes.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 74. A revisão e atualização do Plano de Arborização e Áreas Verdes caberá à SMMA, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta lei, em conjunto com as demais secretarias correlatas.

**SEÇÃO XII**

**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 75. A educação ambiental, em todos os níveis, objetivará a conscientização pública e adoção de valores para a preservação e conservação do meio ambiente, como instrumentos essenciais e imprescindíveis da política de gestão ambiental, para a garantia de um desenvolvimento com equilíbrio ecológico, justiça social e sadia qualidade de vida da população.

Art. 76. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de ensino;

II - Envidar esforços para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede de ensino no município por meio da secretaria municipal de educação;

III - Estimular e apoiar a implantação de centros de apoio à educação ambiental, observando-se o interesse local;

IV - Articular-se com instituições da sociedade civil regularmente constituídas,

idôneas e reconhecidas como representativas da alguma categoria profissional ou associações civis de interesse coletivo, visando o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de pessoas;

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

**SEÇÃO XIII**

**BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 77. O município criará através de regimento próprio mecanismos legais para conceder benefícios, incentivos, prêmios



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

§ 3º Para cada prática realizada a SMMA poderá conceder um ou mais dos incentivos descritos nas alíneas do § 1º, conforme o caso concreto, devendo sempre levar em conta maior benefício para o meio ambiente, e demais requisitos constantes em regulamento.

Art. 79. Serão prioritariamente beneficiadas ou incentivadas:

I - Lotes urbanos com áreas de preservação permanente, ou em fundos de vale;

II - Moradores do manancial de abastecimento.

Art. 80. O município poderá instituir certificação e/ou prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem, àqueles que se destacarem na defesa do meio ambiente.

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I**

**DO CONTROLE, PROTEÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**

**DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Art. 81. A qualidade ambiental será determinada observados os termos constantes dos Artigos 15, 16 e 17 deste Código.

Art. 82. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 83. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis e meios de transporte, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 84. O Poder Executivo, através da SMMA, determinará medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente, ou impedir sua continuidade em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

e certificações ambientais voltados a ações, empreendimentos e iniciativas que visem à proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 78. O Município poderá conceder benefícios e incentivos para os seguintes casos:

I - Produções oriundas de sistemas agrossilvipastoril de forma orgânica e comunitária;

II - Reposição florestal nativa e/ou produção de mudas nativas e para fins energéticos;

III - Ações de saneamento ambiental como: proteção de fontes, abastecedouros comunitários, módulos sanitários, tratamento de esgoto individual e coletivo, pontos de entrega voluntária de resíduos e bebedouros ecológicos;

IV - Utilização de tecnologias e materiais de menor impacto ambiental, melhor aproveitamento de água e energia em projetos arquitetônicos e industriais, urbanos e residenciais;

V - Adoção de ações que venham a auxiliar na preservação de espécies em risco de extinção ou de remanescentes florestais;

VI - Ações de educação ambiental;

VII - Empresas que possuam programas de responsabilidade socioambiental;

VIII - Produtos oriundos de programas de qualidade ambiental;

IX - Regularização fundiária e ambiental rural;

X - Adoção de ações que promovam a acessibilidade e a inclusão social.

§ 1º São considerados incentivos:

- a) prioridades nos programas implantados pelo Município;
- b) recebimento de materiais de apoio às ações de preservação;
- c) troféus, placas, certificados, que serão regulamentados por ato do CMMA;
- d) incentivos fiscais.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que realizar as atividades descritas nos incisos acima, deverá protocolar pedido endereçado à SMMA, para que possa receber os incentivos;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

§ 1º Em caso de episódio crítico poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Fica instituído o Sistema de Vigilância Sanitária Ambiental, subordinado à SMMA, que será composto também pelas Secretarias de Saúde e Agricultura, com a finalidade de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 3º O Sistema de Vigilância Sanitária Ambiental, terá pelo menos um membro técnico de cada Secretaria descrita no parágrafo anterior, com a atribuição de emitir pareceres, laudos, diagnósticos e realizar perícias.

Art. 85. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema Municipal de Controle das Informações Ambientais - SMCIA.

Art. 86. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de sanções por infrações à legislação ambiental.

Art. 87. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente em ato normativo que discipline esta situação.

## SEÇÃO I

### DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 88. As políticas públicas do Saneamento Ambiental serão executadas pelo SIMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente sob a coordenação da SMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir dos instrumentos de planejamento e gestão, além deste Código Ambiental, contando no mínimo com: Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Saneamento Rural, Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Plano Diretor Municipal, observados os objetivos específicos previstos no Capítulo III.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

**SEÇÃO II**

**DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

Art. 89. A extração mineral de saibro, areia, rochas, brita, cascalho, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 90. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único: Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 91. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

**CAPÍTULO II**

**DO AR**

Art. 92. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SMMA;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 93. Em relação à estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, serão respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

II - Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

III - A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre elas;

IV - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

V - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies adequadas;

VI - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

VII - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 94. São vedadas as seguintes atividades:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da escala ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

VII - A queima mesmo nos quintais e terrenos baldios, lixo (resíduo doméstico e comercial) proveniente de varrição, capina, poda ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor, fumaça ou fuligem nociva à saúde, sendo essa infração considerada de natureza grave.

Parágrafo único: O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 95. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único: Serão utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela SMMA, homologadas pelo CMMA.

Art. 96. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

§ 2º A SMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 97. A SMMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### **CAPITULO III**

#### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 98. Fica recepcionado pela presente Lei Complementar o Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal nº 421/2015, tem os seguintes objetivos específicos:

I - O Sistema de Abastecimento de Água visando à universalização do acesso da população ao sistema de abastecimento de água público, de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, com a manutenção do atendimento de toda população urbana do município com água tratada durante toda a vigência do contrato;

II - O Sistema de Esgotamento Sanitário visando a implantação de Rede Coletora de Esgoto na zonas urbanas do Município;

III - Alternativamente, naqueles lugares em que a implantação de Rede Coletora de Esgoto for impraticável ou inviável, mesmo que temporariamente, implantação de sistema alternativo através da solução individual/fossas sépticas e disponibilidade de caminhões limpa fossa.

IV - A Limpeza Urbana e o Manejo de Resíduos Sólidos visando a implantação das novas células do aterro sanitário, executar projeto de recuperação ambiental da área do lixão, incentivar a criação de aterros sanitários privados, ampliar a área do aterro sanitário e ampliar a coleta seletiva;

V - A Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas visando:

a) Fazer o levantamento de diagnóstico detalhado e estabelecimento de planos de curto, médio e longo prazo e de prioridades;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

- b) Projetar o dimensionamento da rede existente à vazão necessária;
- c) Estabelecer a obrigatoriedade da execução da rede de galerias de águas pluviais nos novos loteamentos a serem implantados no Município;
- d) Estabelecer nos projetos de grande porte áreas de estacionamento com taxas de permeabilidade do solo, bem como a implantação de cisternas, como área de acumulação e aproveitamento de águas pluviais;
- e) Implantar ao longo do eixo de lazer cultura e turismo - área especial de projetos específicos - área de alagamento e sujeitas à inundação, os parques lineares.

**SEÇÃO I**

**DO SANEAMENTO RURAL**

Art. 99. O saneamento rural no município é compreendido por serviços e estruturas que visem propiciar ao meio rural o acesso à água potável, a coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos e líquidos, disciplina sanitária de uso do solo, readequação de estradas rurais, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, prevenção e controle de ruídos e emissões atmosféricas, sendo priorizados recursos para a proteção de fontes, módulos sanitários, sistema individual para tratamento de esgoto doméstico, bebedouros ecológicos e abastecedouros comunitários.

Art. 100. O plano municipal de saneamento rural será elaborado no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação desta Lei.

**CAPITULO IV**

**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 101. A SMMA é responsável pela gestão, operacionalização, controle e garantia da política municipal do gerenciamento dos resíduos sólidos em conformidade com o Plano Municipal Gerenciador de Resíduos Sólidos, observadas as seguintes diretrizes:

I - Universalização do acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V - Articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

VI - Eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X - Preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XI - Integração, na medida do possível, dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XIII - Controle social;

XIV - Segurança, qualidade e regularidade;

XV - Observância aos princípios do reuso, reciclagem e logística reversa para o planejamento das políticas públicas do município.

**CAPÍTULO V**  
**DOS RECURSOS HÍDRICOS**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

---

Art. 102. A política municipal de gerenciamento dos recursos hídricos será detalhada no plano municipal de gerenciamento de recursos hídricos, elaborado no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação desta Lei, observados os seguintes fundamentos:

I - Água é um bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico;

II - O poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - A gestão dos recursos hídricos contará com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;

IV - A água será utilizada prioritariamente para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se ao planejamento urbano e rural do município.

Art. 103. O plano municipal de gerenciamento de recursos hídricos terá como objetivos:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas úmidas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

VII - Promover o adequado tratamento dos efluentes, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos, e sua reutilização sempre que possível.

Art. 104. A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão das normas deste Código.

Art. 105. Toda edificação urbana fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 106. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

Art. 107. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 109. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 110. A captação de água, interior/ superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental.

Art. 111. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária e Ambiental, integrando tais programas o Sistema Municipal de Cadastros e Informações Ambientais - SMCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos serão baseadas em metodologias aprovadas pelo sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos serão feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do sistema municipal de vigilância sanitária e ambiental terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 112. A critério da SMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras implantarão bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

## CAPÍTULO VI

### DO SOLO

Art. 113. A proteção do solo no Município, de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria da Agricultura, visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 114. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - Limitação e controle da área afetada;
- IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

**CAPÍTULO VII**  
**DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 115. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 116. No controle da emissão de ruídos serão observadas as definições constantes no art. 3º desta Lei.

Art. 117. Compete à SMMA:

- I - Elaborar a carta acústica do Município, que integrará o Plano Diretor municipal;
- II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 118. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor.

Parágrafo único: Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SMMA, observada a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

Art. 119. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comporte risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 120. São vedadas as seguintes práticas:

I - O lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

## **CAPÍTULO X**

### **DA FAUNA E DA FLORA**

Art. 121. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade, provoquem a extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos corpos d'água superficiais;



# PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

II - Adotar medidas de preservação das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em ecossistemas naturais;

III - A introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

## SEÇÃO I

### DA FAUNA

Art. 122. As espécies animais autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 123. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 124. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 125. Serão incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimuladas as ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação.

Parágrafo único: A reintrodução será permitida mediante autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 126. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 127. É proibida a entrada de animal doméstico em unidades de conservação municipais que comportem tal restrição.

Art. 128. São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

Art. 129. Fica criado o Centro Municipal de Acolhimento de Animais em Risco, órgão sanitário vinculado às Secretarias Municipal de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente.

## SEÇÃO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 130. Constituem objetivos básicos no tocante à fauna do Município:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade causadas pelas zoonoses;

II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais, mediante o emprego de conhecimentos especializados na área de saúde pública.

Art. 131. Constituem objetivos básicos das ações de controle e proteção das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade e as causas de sofrimento dos animais;

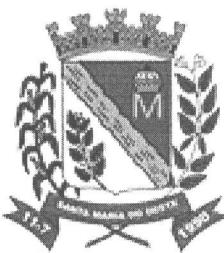
II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

## SEÇÃO III

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 132. Constituem medidas referentes aos animais:

I - Não serão permitidas nas propriedades particulares urbanas ou rurais, a criação, alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde, bem-estar e segurança da comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

II - É de responsabilidade do proprietário ou responsável pela guarda de um animal, pessoa física ou jurídica:

- a) a identificação através de chip em animais de tração.
- b) buscar atendimento médico veterinário quando o animal necessitar;
- c) assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento do animal, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças, garantir sua integridade física, bem como seu bem estar;
- d) a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, dando-lhes adequada destinação.
- e) arcar com quaisquer prejuízos decorrentes de danos, causados por animal de sua guarda.
- f) a destinação de filhotes provenientes de suas fêmeas.

Parágrafo único Deverá o proprietário ou responsável por animal planejar a reprodução deste ou evitá-la, de forma a prevenir o aumento da população animal.

Art. 133. Toda pessoa física ou jurídica deverá manter seus animais dentro da sua propriedade, sendo proibida a permanência de animais soltos em vias e em logradouros públicos.

Art. 134. O tratamento, a remoção e a destinação de animais doentes são de inteira responsabilidade do seu proprietário ou responsável, ficando o Município isento de responsabilidade.

Art. 135. Os animais encontrados soltos nas vias públicas e logradouros do Município poderão ser apreendidos, identificados e recolhidos.

Art. 136. Os animais recolhidos deverão ser retirados no Centro Municipal de Acolhimento de Animais em Risco pelo proprietário dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento de multa que será recolhida em conta do fundo municipal de meio ambiente.

Art. 137. Decorrido o prazo referido no artigo anterior, o animal que não for retirado, poderá ser vendido ou doado à qualquer pessoa física ou jurídica, sacrificado ou castrado, se assim recomendarem suas condições de saúde por médico veterinário.



#### SEÇÃO IV

##### **DA PERMANÊNCIA, MANUTENÇÃO, TRÂNSITO E APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 138. É proibida a permanência, manutenção e livre trânsito dos animais domésticos, de cativeiro ou de estimação nos logradouros públicos e locais de livre acesso ao público, inclusive em casos de adestramento e/ou treinamento.

Parágrafo único: Excetua-se da proibição prevista no *caput* deste artigo:

I - O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando os transportarem e/ou conduzirem com suas devidas Guias de Trânsito Animal (GTA), licenciado pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) tratar-se de cães ou gatos vacinados, com coleira e registro atualizado, conduzidos com guia e/ou peitoral pelo proprietário ou responsável quando necessário, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal e, no caso de cães perigosos, com focinheira tecnicamente recomendada;

b) tratar-se de animais de tração ou montaria, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) tratar-se de cães-guias de pessoas deficientes visuais;

d) tratar-se de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

Art. 139. Serão apreendidos os animais:

I - Soltos em via e logradouro público que, por sua periculosidade, possam promover agravos físicos pelo qual possam ser disseminados agentes etiológicos de doença;

II - Soltos com sinais compatíveis com raiva ou outra zoonose;

III - Soltos em vias e logradouros públicos que estejam em sofrimento físico, apresentando dificuldade ou impossibilidade de locomoção, fratura recente, hemorragia, ferida extensa, debilidade física profunda e demais ocorrências constatadas por médico veterinário;



# PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

IV - Soltos em vias e logradouros públicos na condição de mordedores compulsivos;

V - Invasores de propriedade privada ou pública, que estejam colocando em risco os servidores, moradores ou usuários por apresentarem comportamento agressivo ou pela possibilidade de transmissão de doenças;

VI - Soltos ou contidos em vias e logradouros públicos e desacompanhados do responsável, quando se tratar de animais de grande porte;

VII - Agressivos em domicílio, desde que exista laudo emitido por médico veterinário constatando a periculosidade do animal.

Parágrafo único: A apreensão dos animais elencados no presente artigo fica condicionada à capacidade física do Centro Municipal de Acolhimento de Animais em Risco.

## SEÇÃO V

### DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO

Art. 140. Os animais de tração deverão ser mantidos em perfeitas condições de sanidade.

Art. 141. Os animais serão periodicamente submetidos a exame de sanidade.

Parágrafo único: Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá firmar convênios ou parcerias com entidades do setor.

Art. 142. No trabalho de tracionamento não será permitida a utilização de animais doentes, debilitados ou reprovados no exame veterinário.

Art. 143. O limite da carga transportada, incluindo o peso do veículo e do condutor, não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração.

Art. 144. O tráfego de veículo de tração deve ser limitado das seis às dezoito horas, sendo proibido o trabalho noturno e aos domingos.

Art. 145. O veículo deve conter ainda local para armazenamento e transporte de água e alimentos para os animais, ficando o condutor responsável pela coleta e correta destinação dos dejetos.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 146. Fará parte do SMCIA o cadastro de todos os animais de tração submetidos a exame veterinário.

**SEÇÃO VI**

**DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

Art. 147. Ao município cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades, habitadas ou não, para que estejam limpas e isentas de condições que propiciem a criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 148. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 149. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem equipamentos, materiais diversos, pneumáticos e plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de insetos e demais vetores.

Art. 150. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de insetos e demais vetores.

Art. 151. As piscinas devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, a fim de evitar a proliferação de insetos e demais vetores.

Art. 152. Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que contenham terra, areia ou qualquer outro material ou sistema que não permita o acúmulo de água.

Art. 153. Os proprietários, titulares ou herdeiros de jazigos são obrigados a mantê-los isentos de recipientes que propiciem o acúmulo de água.

Parágrafo único: As lajes dos túmulos deverão ser construídas de forma a não acumular água.

Art. 154. É proibido estimular a proliferação de aves domésticas ou silvestres ofertando alojamento e alimentação, a fim de evitar o descontrole populacional destas espécies e o consequente incômodo e risco à saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 155. As empresas especializadas em controle de pragas urbanas deverão ser licenciadas e ter cadastro no SMCIA.

**SEÇÃO VII**

**DA FLORA**

Art. 156. A flora nativa encontrada no território do Município e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e ao equilíbrio dos ecossistemas primitivos são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados por esta Lei e por legislação correlata.

Art. 157. O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação, atenderão as leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 158. Por motivo de sua localização, raridade, interesse histórico, beleza ou condição de porta semente e espécie, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato normativo.

Parágrafo único: A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput poderá ser feita com autorização expressa da SMMA, com base em parecer técnico e nos limites estabelecidos no plano de arborização em áreas verdes.

Art. 159. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação para atividades agrossilvipastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade, sendo regulamentada em lei específica.

**TÍTULO II**

**DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**

**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 160. Às infrações e sanções administrativas ambientais, são aplicadas além do previsto nesta Lei, as disposições, tipificações e regulamentações quanto ao processo administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

para a apuração de infrações ambientais, constantes na Lei nº 9.605 de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 2008.

Art. 161. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes fiscais de meio ambiente e pelos demais servidores públicos designados para tal fim, sendo as respectivas infrações administrativas punidas com as sanções previstas no art. 3º do Decreto nº 6.514 de 2008.

Parágrafo único: O valor da multa aplicada será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$ 50,00. (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 162. No exercício da ação fiscalizadora, havendo nítida evidência ou denúncia, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o acesso aos locais necessários, desde que respeitada a inviolabilidade do domicílio e horários compatíveis.

Art. 163. Nos casos emergenciais, o agente credenciado deverá requisitar reforço policial para o acompanhamento da ação fiscalizatória.

Art. 164. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - Efetuar visitas e vistorias, devendo identificar-se;

II - Verificar a ocorrência da infração;

III - Lavrar o auto de constatação, infração, apreensão, embargo, interdição, demolição ou qualquer outro correspondente;

IV - Elaborar relatório de vistoria;

V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 165. A fiscalização e a aplicação de sanções dar-se-ão por meio de:

I - Auto de Infração;

II - Auto de Apreensão;

III - Termo de Embargo;

IV - Termo de Interdição ou Suspensão;

V - Termo de Destrução ou Inutilização;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

VI - Termo de Demolição.

Parágrafo único: O Auto será lavrado em três vias com a seguinte destinação:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, a instruir e materializar a abertura do processo administrativo;
- c) a terceira, arquivada na SMMA.

Art. 166. O Auto ou Termo correspondente será lavrado, dele constando:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - O fundamento legal da autuação;

IV - A sanção aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - O nome, função e assinatura do autuante;

VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 167. O auto lavrado que apresentar vício poderá, a qualquer tempo ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único: Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 168. Do Auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente;

II - Por seu representante legal;

III - Por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do Auto de Infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante encaminhará o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a comprovação de ciência.

§ 3º O Edital a que se refere este artigo, será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 169. Na lavratura do auto de infração ou outro correspondente, o agente autuante, no uso de seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas:

- I - Apreensão;
- II - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - Suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - Suspensão total ou parcial das atividades;
- V - Interdição;
- VI - Destrução ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
- VII - Demolição.

Art. 170. O auto de infração ou outro correspondente será encaminhado à SMMA, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

## SEÇÃO II

### DA DEFESA

Art. 171. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte dias), contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único: a defesa, protocolada perante a SMMA, será formulada por escrito e conterá os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 172. O órgão ambiental municipal poderá aplicar o desconto de trinta por cento de que trata o art. 113 do Decreto nº 6.514



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

de 2008, quando o autuado decidir efetuar o pagamento da multa no prazo previsto para o oferecimento da defesa, ou o desconto de trinta por cento do valor corrigido da multa para os pagamentos realizados no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 173. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 174. A defesa regularmente apresentada será encaminhada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente - autoridade julgadora, observando-se quanto à instrução e julgamento o disposto no art. 118 e seguintes do Decreto nº 6.514 de 2008, podendo ser atribuído efeito suspensivo, desde que fundamentado pela referida autoridade.

Art. 175. Julgado o auto de infração pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência, para pagar a multa no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

### **SEÇÃO III**

#### **DO RECURSO**

Art. 176. Da decisão proferida pela autoridade julgadora - Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 177. O recurso será dirigido à autoridade julgadora, a qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à apreciação da respectiva Câmara técnica do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, que deverá ser integrada por 3 (três) membros efetivos, para proferir decisão final no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 178. Ao recurso poderá ser atribuído efeito suspensivo, desde que fundamentado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 179. O recurso não será conhecido quando interposto:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

I - Fora do prazo;

II - Perante órgão ambiental incompetente;

III - Por quem não seja legitimado.

Art. 180. Após o julgamento, o CMMA restituirá os autos à SMMA a fim de que seja efetuada a notificação do interessado quanto aos termos da decisão final proferida.

Art. 181. Havendo confirmação da aplicação de multa através da decisão final do CMMA, as principais peças do processo serão encaminhadas ao setor responsável da administração, para o fim de atualização dos valores, emissão da certidão de dívida ativa e promoção da respectiva execução fiscal.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não exclui a possibilidade do prévio ajuizamento da ação civil correspondente, visando à condenação do infrator em obrigações de fazer ou não fazer, nos termos e previsões constantes da Lei nº 7.347 de 1985.

### **TÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 182. Os procedimentos para a destinação de bens e animais apreendidos e para a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, seguirão o rito previsto na Lei nº 9.605 de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 2008.

Art. 183. Para a formulação e celebração dos termos de ajustamento de conduta serão observados os regulamentos previstos na Lei nº 7.347 de 1985 e na Lei nº 9.605 de 1998.

Art. 184. Para a cobrança das taxas ambientais será observada a tabela de custas previstas na Lei Estadual nº 10.233 de 1.992.

Art. 185. As cópias de autos de infração lavrados, por força de legislação, serão encaminhadas mensalmente ao Ministério Público.

Art. 186. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou ajustes de cooperação mútua com órgãos públicos federais, estaduais ou de outros municípios, inclusive em sede de Consórcios ou Associações de que participe, com vistas à aplicação coordenada e cooperativa do disposto na presente lei,



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

especialmente quanto ao exercício do Poder de Polícia Ambiental, previsto nos arts. 160 a 181 retro.

Art. 187. Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário ao disposto nesta Lei.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria do Oeste, em 08 de agosto de 2017.

A blue ink signature in cursive script, appearing to read 'R. Oliveira'.

JOSE REINOLDO OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR



CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000  
Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363  
[secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br](mailto:secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER REFERENTE O PROJETO LEI N° 017/2017 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

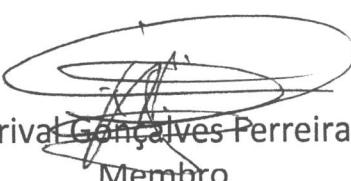
Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob n. 017/2017, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.

  
Elio José Melo Machado  
Presidente

  
José Valdivino Gomes  
Secretário

  
Arivaldo Gonçalves Perreira  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR



CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000  
Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363  
[secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br](mailto:secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER REFERENTE O PROJETO LEI N° 017/2017 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

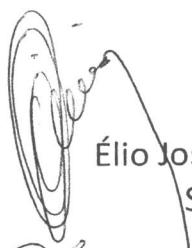
Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob n. 017/2017, onde já teve a atenção dos responsáveis técnicos desse Poder Legislativo Municipal, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.



Aguinaldo Paz de Moura  
Presidente



Élio José Melo Machado  
Secretário



José Valdivino Gomes  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR



CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000  
Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363  
secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

Nº 017/2017

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REGIME DE TRAMITAÇÃO:  NORMAL  URGENTE

## SUMULA:

**SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**MATERIA LIDA NO EXPEDIENTE DA MESA E ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES PARA PARECERES:**

**SALA DE SESSÃO, EM 14-08-2017**

### 1º Discussão e Votação



Aprovado



Rejeitado

**VOTAÇÃO POR:** Unanimidade

Sala das Sessões, em: 21-08-17

anexo  
Secretário

### 2º Discussão e Votação



Aprovado



Rejeitado

**VOTAÇÃO POR:** Unanimidade

Sala das Sessões, em: 28-08-17

anexo  
Secretário

### 3º Discussão e Votação



Aprovado



Rejeitado

**VOTAÇÃO POR:** Suspensa

Sala das Sessões, em: 28-08-17

anexo  
Secretário

### ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



Aprovado



Rejeitado

**VOTAÇÃO POR:** Sala das Sessões, em :

Secretário